



# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1613** - PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 30 DE OUTUBRO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

## II Semana de Saúde é encerrada com sucesso

O Teatro Saber, realizado pela equipe do SESC-Tocantins, esteve na última sexta-feira, dia 27, apresentando o projeto Transando Saúde, no encerramento da Segunda Semana da Saúde. Em seguida, uma homenagem ao dia do Servidor Público, comemorado em 28 de outubro, aconteceu no hall de entrada.

Ainda na quinta-feira, dia 26, a palestra Assédio Moral no Trabalho foi destaque, no segundo dia de programação da II Semana de Saúde e Qualidade de Vida do Tribunal de Justiça. A psicóloga Lorena Mercucci explicou em detalhes o que é o assédio moral, como ele acontece e as consequências para quem sofre o dano.

“É uma situação em que o trabalhador passa por humilhação, vexame, pressão e constrangimento no ambiente de trabalho. Uma violência psicológica. Esse não é um tema novo, é tão antigo quanto o trabalho e acontece sempre em situações de hierarquia ou entre os colegas”, esclarece Lorena. O assédio moral é uma violência em que cada vez mais os trabalhadores estão expostos, por isso é necessário ter conhecimento do assunto e denunciar os agressores.

Entre as consequências do assédio estão os danos físicos e psíquicos. Muitas vezes a própria vítima não associa as crises constantes que tem passado com a violência vivida. Mas os

sofrimentos psicológicos decorrentes dessas condições devem ser tratados como doença do trabalho e para isso, deve-se estabelecer o nexo-causal entre os acontecimentos.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT) as duas próximas décadas serão de mal-estar da globalização. São décadas em que predominarão a depressão, angústias e outros danos psíquicos relacionados ao trabalho. Dados pessimistas para a geração que tem visto o trabalhador apenas como uma extensão da máquina, onde o valor que lhe é dado é proporcional apenas ao que consegue produzir.

As atividades da Semana da Saúde tiveram continuidade com uma apresentação de Tai Chi Chuan, uma mistura de ginástica, relaxamento e meditação. Para encerrar a programação do dia, a equipe do Hemocentro ministrou palestra de incentivo sobre doação de sangue.

A II Semana da Saúde começou no último dia 25 e esteve aberta para o público em geral. Contou com o apoio da Secretaria Estadual de Saúde, Secretaria Municipal de Saúde, Farmácia Unicon, Hemocentro, Agrop, Valmary, Liga Feminina de Combate ao Câncer, Sesc, Lacqua di Fiori, Prana Yoga, Massagem Express, Associação dos Magistrados do Tocantins (ASMETO) e Escola Superior da

Magistratura do Tocantins (ESMAT).

### Entenda o Assédio Moral

Principais sintomas das vítimas de Assédio Moral:

- irritação constante;
- baixa auto-estima;
- falta de confiança;
- depressão;
- cansaço exagerado;
- distúrbios do sono;
- tristeza profunda;
- sensação negativa do futuro;
- aumento do peso ou emagrecimento exagerado;
- diminuição da libido;
- estresse;
- pensamentos suicidas;
- “morte social” (a vítima procura o isolamento).

O que fazer em casos de Assédio:

- resistir; (acima de tudo a pessoa não pode deixar se abater, pois o objetivo do assediador é motivar o trabalhador a pedir demissão ou remoção para outro setor)
- fortalecer os laços afetivos; (é preciso buscar apoio em outros colegas)
- solidarizar; (sentir que a injustiça contra o colega o afeta de alguma forma, inclusive afeta o próprio ambiente de trabalho).

Onde denunciar:

- Ministério do Trabalho;
- Sindicatos da categoria;
- Ministério Público;
- CEREST (Centro de Referência em Saúde do Trabalhador da Secretaria Estadual de Saúde).

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

#### PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

#### VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

#### CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

#### DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

#### TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

#### 1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

#### 1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

#### 2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

#### 3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

#### 4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

#### 5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

#### 2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

#### 1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

#### 2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

#### 3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

#### 4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

#### 5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

#### 1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

#### 1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

#### 2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

#### 3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

#### 4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

#### 5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

#### 2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

#### 1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

#### 2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

#### 3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

#### 4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

#### 5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

#### CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

#### COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

#### COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

#### COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

#### DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

#### COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

#### COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

#### JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

#### DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br) e-mail: [dj@tj.to.gov.br](mailto:dj@tj.to.gov.br)

Publicação: Tribunal de Justiça do  
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:  
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

**ISSN 1806-0536**



9 771806 053002

## PRESIDÊNCIA

### Portaria

#### PORTARIA N.º 523-A/2006

O Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO, Vice-Presidente em exercício da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 12, § 1º, VII, do Regimento Interno desta Corte,

**CONSIDERANDO** o Parecer Jurídico n.º 290/2006, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, nos autos administrativos n.º 35691 (06/0052271-7), externando a possibilidade de contratação de empresa que está promovendo o **Seminário Nacional – Aspectos Polêmicos das Licitações Públicas** por Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** que é inexigível a licitação para a inscrição de servidor em curso de treinamento oferecido por instituição privada;

**CONSIDERANDO** que é de conhecimento público que estes eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição; e

**CONSIDERANDO** a existência de vasta jurisprudência corroborando a participação em cursos de treinamento/aperfeiçoamento por inexigibilidade de licitação com fundamentação legal para a realização da despesa;

#### RESOLVE:

**DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com fulcro no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, visando a contratação da empresa Zênite Eventos S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 81.701.401/0001-70, para participação de servidor no **Seminário Nacional – Aspectos Polêmicos das Licitações Públicas**, no período de 27 à 29 de novembro na cidade de Brasília/DF.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas/TO, aos 25 dias do mês de outubro de 2006.

Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO  
Vice-Presidente em exercício da Presidência

#### PORTARIA N.º 524/2006

O Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO, Vice-Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 12, § 1º, VII, do RITJ/TO, e

**CONSIDERANDO** o Parecer Jurídico n.º 279/2006, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência nos autos ADM 35661/06, externando a possibilidade de contratação de Consultora, por Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 25, caput, da Lei 8.666/93, para ministrar palestra aos servidores deste Tribunal de Justiça;

**CONSIDERANDO** que o assunto a ser abordado na palestra será de grande valia para o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos servidores, o que refletirá na otimização dos trabalhos desenvolvidos neste Órgão;

**CONSIDERANDO** que a palestrante se trata de profissional que detém notória especialização relacionada com o serviço técnico pretendido pela Administração, fato este que inviabiliza a competição;

#### RESOLVE:

**DECLARAR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com fulcro no artigo 25, caput, da Lei 8.666/93, visando a Contratação da Consultora, Sra. ROSÂNGELA MARIA BUENO ALVIN CASSIMIRO, pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para ministrar palestra aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na “II Semana da Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho”, prevista para acontecer entre os dias 25 a 27, deste mês e ano.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas/TO, aos 26 dias do mês de outubro de 2006.

Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO  
Vice-Presidente, em Exercício da Presidência

#### PORTARIA N.º 527/2006

O Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO, Vice-Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 12, § 1º, VII, do RITJ/TO, e

**CONSIDERANDO** o Parecer Jurídico n.º 286/2006, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência nos autos ADM 35692/2006, externando a possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, para participação de servidores desta Corte na 1ª Convenção de Contabilidade do Tocantins, que ocorrerá nesta Capital nos dias 10 a 12 de novembro do corrente ano;

**CONSIDERANDO** que a participação dos servidores na aludida convenção será de grande valia para atualização de seus conhecimentos, o que refletirá na otimização dos trabalhos desenvolvidos neste Órgão;

**CONSIDERANDO** que a atualização oferecida é exclusiva do Conselho Regional de Contabilidade do Tocantins, tornando-se inviável a competição;

#### RESOLVE:

**DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com fulcro no artigo 25, “caput”, da Lei 8.666/93, para contratar a instituição CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO TOCANTINS, CNPJ nº 28.155.081/0001-71, pelo valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), para inscrição dos servidores: Gizelson Monteiro de Moura, Manoel Lindomar Araújo Lucena e Alessandro Maranhão Noleto, a fim de participarem da 1ª Convenção de Contabilidade do Tocantins, que ocorrerá no período de 10 a 12 de novembro do ano em curso.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas/TO, aos 27 dias do mês de outubro de 2006.

Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO  
Vice-Presidente, em Exercício da Presidência

### Extrato de Contrato

Contrato: nº 064/2006

Processo Administrativo: ADM – 34470/2006

Modalidade: Tomada de Preços nº 001/06

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Contratada: Aguiar, Araújo & Tavares Ltda

Objeto do Contrato: Reforma dos Imóveis que Abrigam os Fóruns das Comarcas de: Araguaçu, Plum e Figueirópolis.

Valor Total: R\$ 91.130.04 (noventa e um mil cento e trinta reais e quatro centavos)

Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Modernização do Poder Judiciário

Atividade: 2006. 0601. 02. 061. 0049. 1006

Elemento de Despesa: 4.4.90.51 (0088)

Data da Assinatura: 20/10/2006

Signatários: Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES

Presidente do Tribunal de Justiça

RANIERI MOREIRA AGUIAR

Representante Legal

Palmas-TO., 26 de outubro de 2006.

Contrato: nº 065/2006

Processo Administrativo: ADM – 34470/2006

Modalidade: Tomada de Preços nº 001/06

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Contratada: Indiaporã Engenharia Indústria e Comércio Ltda

Objeto do Contrato: Reforma dos Imóveis que Abrigam os Fóruns das Comarcas de: Filadélfia e Goiatins

Valor Total: R\$ 95.501.10 (noventa e cinco mil quinhentos e um reais e dez centavos)

Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Modernização do Poder Judiciário

Atividade: 2006. 0601. 02. 061. 0049. 1006

Elemento de Despesa: 4.4.90.51 (0088)

Data da Assinatura: 20/10/2006

Signatários: Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES

Presidente do Tribunal de Justiça

NASSER IUNES

Representante Legal

Palmas-TO., 26 de outubro de 2006.

Contrato: nº 066/2006

Processo Administrativo: ADM – 34470/2006

Modalidade: Tomada de Preços nº 001/06

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Contratada: Sabina Engenharia Ltda

Objeto do Contrato: Reforma dos Imóveis que Abrigam os Fóruns das Comarcas de: Tocantínia e Araguaçema

Valor Total: R\$ 69.984,81 (sessenta e nove mil novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos)

Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Modernização do Poder Judiciário

Atividade: 2006. 0601. 02. 061. 0049. 1006

Elemento de Despesa: 4.4.90.51 (0088)

Data da Assinatura: 20/10/2006

Signatários: Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES

Presidente do Tribunal de Justiça

ALTELIANA DE FÁTIMA LOPES

Representante Legal

Palmas-TO., 26 de outubro de 2006.

## DIRETORIA - GERAL

### Portaria

#### PORTARIA Nº 137 / 2006

O SENHOR FLÁVIO LEALI RIBEIRO, Diretor-Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 067/2006, de 15 de fevereiro de 2006, publicada no Diário da Justiça nº 1448, de 16 de fevereiro de 2006,

#### RESOLVE:

**Art. 1º. Revogar a Portaria nº 021/2003**, publicada no Diário da Justiça nº 1195, de 15.12.2003, no que diz respeito à designação do servidor RUY GOMES BUCAR, Analista Judiciário, como Substituto do Secretário da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA DIRETORIA GERAL**, em Palmas - TO, aos 26 dias do mês de outubro de 2006.

**FLÁVIO LEALI RIBEIRO**  
Diretor-Geral

## DIRETORIA JUDICIÁRIA

### TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DR. ORFILA LEITE FERNANDES

**Decisões/ Despachos**

**Intimações às Partes**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3512 (06/0052322-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: NÚCLEO MÉDICO LABORATORIAL DE PALMAS  
Advogados: Maíra Bogo Bruno e Outros  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 70/72, a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por NÚCLEO MÉDICO LABORATORIAL DE PALMAS LTDA. contra suposto ato praticado pelo SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS. O presente mandamus foi impetrado visando obter, inaudita altera pars, a concessão de liminar para suspender o Processo Licitatório n. 2.777/2006, adiando a realização da abertura das propostas, até final julgamento do mandamus, alegando que o item 12 do Edital 002/2006 é omissivo quanto ao reajuste e ambíguo quanto à forma de pagamento. À inicial vieram acostados os documentos de fls. 11/67, inclusive os comprovantes de pagamento das custas. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É o relatório. Verifica-se nestes autos que o ato impugnado é o item 12 do Edital de Licitação nº 002/2006, o qual foi subscrito pelo Presidente, Senhor Getúlio Pinto da Silva, conforme se vê as fls. 39, quem, inclusive, indeferiu a impugnação formulada pela impetrante no âmbito administrativo (fls. 24/25). É entendimento assente na Doutrina e Jurisprudência que, se o impetrante apontar incorretamente a autoridade coatora, o juiz não poderá, de ofício, substituí-la pela correta. Diz a Jurisprudência: “Mandado de segurança. Se há erro na indicação da autoridade tida como coatora, implicando em ilegitimidade ‘ad causam’, deve extinguir-se o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), não podendo o juiz substituí-la de ofício” (STJ-3ª Seção, MS 3.357-DF, rel. Min. Felix Fischer, j. 27.5.98, julgaram extinto o processo sem julgamento do mérito, sem apreciação do mérito, v. u., DJU 29.6.98, p. 16). “MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA APONTADA INCORRETAMENTE PELA INICIAL. CORREÇÃO PELO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. Não cabe ao Juízo substituir a autoridade impetrada, escolhida pelo impetrante na sua petição inicial, por aquela contra a qual deveria ter sido corretamente impetrada a ordem, e, em consequência, não conhecer da impetração e remeter os autos ao órgão competente. Constatada a ilegitimidade será a extinção do processo sem julgamento do seu mérito (art. 267, VI, CPC). (TJPR – AC 32.297-0 – AC. 11.648 – 1ª C. Civ. – Rel. Des. Oto Sponholz – 15.08.1995).” No mesmo sentido, a lição do preclaro Prof. ALFREDO BUZUID, em sua festejada obra “Do Mandado de Segurança”: “A petição inicial será indeferida: a) quando for inepta (CPC, art. 295, I); b) quando a parte for manifestamente ilegítima (CPC, art. 295, II); ...” (Obra citada, pág. 210). Considerando-se, pois, que a autoridade impetrada não é o Secretário de Estado da Saúde, mas o Presidente do referido procedimento licitatório, a presente impetração há que ser fulminada de plano, nos moldes do artigo 295, II, do CPC, porque patente a ilegitimidade do SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE para figurar no pólo passivo desta demanda. Diante do exposto, por manifesta a ilegitimidade do impetrado para figurar no pólo passivo desta ação mandamental, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 295, II, do CPC c/c art. 8º da Lei 1.533/51, e declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, I e IV do CPC. Palmas-TO, 25 de outubro de 2006. Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3491 (06/0051525-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: UBIRAJARA FARIAS DA COSTA  
Advogado: Hamilton de Paula Bernardo  
IMPETRADO: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 525/530, a seguir transcrita: “UBIRAJARA FARIAS DA COSTA, através do Advogado em epígrafe, interpôs a presente Ação Mandamental de Segurança, indicando, como autoridade impetrada, a Desembargadora-Presidente desta Corte. Os fatos, segundo o Impetrante, resumem-se no seguinte: a) Que é manifesta a ilegalidade da decisão da Desembargadora-Presidente, tendo em vista ter deixado de dar cumprimento ao Acórdão proferido nos Autos de Mandado de Segurança nº 753/94; b) Que tal ato maculou o direito líquido e certo do Impetrante, tendo sido este impedido de se reintegrar ao cargo de Delegado de Polícia, além de ter descumprido os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; c) Que a presente Mandamental busca a suspensão dos efeitos do r. Despacho de fls. 1.336/1.339, exarado pela Desembargadora-Presidente desta Corte, a qual impediu a reintegração do Impetrante ao seu cargo de Delegado. Após extensa digressão, o Impetrante requer, ao final, a concessão de liminar, a fim de que sejam suspensos os efeitos do Despacho de fls. 1.336/1.339, o qual o impediu que fosse reintegrado ao cargo de Delegado de Polícia. À peça primogênita, juntaram-se os documentos de fls. 27 usque 520. A seguir, os autos vieram-me conclusos. Eis o relatório, em breve resumo. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o Impetrante foi aprovado em concurso público de provas e títulos realizado no longínquo ano de 1991. A título de melhor esclarecimento fático, mister se faz transcrever a Decisão de fls. 134/138, da lavra da Desembargadora-Presidente, exarada no MS nº 753, decisão esta que ensejou a presente Ação Mandamental, verbis: “[...] Recordando os fatos, o SINDEPOL – Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Tocantins manejou a presente ação mandamental, pois, na época os impetrantes haviam sido exonerados de seus cargos de delegado de polícia. A exoneração ocorreu em razão da anulação, pelo Supremo Tribunal Federal, de um dispositivo do edital do concurso público em que os autores foram aprovados com garantia uma pontuação extra aos pioneiros do Estado. Pois bem. Inconformados com o decreto expropriatório, ajuizaram este Mandado de Segurança alegando que a dispensa teria ocorrido sem processo administrativo que lhes garantisse o contraditório e a ampla defesa. Julgado por este Corte de Justiça, a segurança foi concedida, determinando-se a volta dos autores aos seus respectivos cargos. Houve recurso extraordinário por parte do Estado para o STF. Contudo, antes do julgamento do recurso constitucional, surgiu um acordo nos autos em que ficou garantida a reintegração dos impetrantes. Contra tal acordo, entretanto, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) ingressou com reclamação no Supremo Tribunal Federal, à qual, por decisão unânime da Suprema Corte, desconstituiu as reintegrações efetivadas com o acordo firmado entre as partes. Agora, como já havia sido requerido pelo SINDIPOL, o requerente apresenta petição nos autos requerendo a sua reintegração no cargo de delegado, pois a seu ver, a decisão do Pretório Excelso não desconstituiu o acórdão proferido por este Tribunal de Justiça Estadual que, em tese garantiria a reintegração dos delegados exonerados [...]”. Em sua decisão, a Desembargadora-Impetrada manifestou-se no sentido de não ser possível determinar, após sete anos, a reintegração do Impetrante, aduzindo que, “embora o acórdão da Reclamação tenha mencionado apenas a desconstituição do acordo firmado, o concurso público no qual os requerentes foram aprovados foi anulado por decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade que, é sabido, tem efeito vinculante e erga omnes, como demonstra os documentos oriundos da Suprema Corte [...]”. Ao final de sua decisão (fls. 138 dos presentes autos), a Impetrada faz o seguinte questionamento, que reputo de bom alvitre transcrever: “[...] O principal requisito para investidura em cargo público é a aprovação no concurso de provas ou de provas e títulos, consoante regra expressa da Constituição Federal disposta no inciso II, do artigo 37. Ora, se o concurso foi anulado, têm-se que o mesmo não existiu e, desta forma, não houve nenhum candidato aprovado. Desta maneira, se o requerente prestou concurso que, em regra, não valeu nada, considera-se que o mesmo não preenche o principal requisito para a investidura no serviço público que, repita-se, é a aprovação no concurso [...]”. Outra questão que deve ser aqui posta diz respeito à impetração de mandado de segurança em face de decisão judicial. A jurisprudência e doutrina nacionais são unânimes em admitir-lhe tão-somente quando ela for teratológica, ou seja, absurda, esdrúxula. Da decisão em parte transcrita, não se percebe qualquer indicio de teratologia que justifique a impetração do presente mandamus. Pelo contrário, entendo que esta encontra-se em plena consonância com os ditames legais. Sobre o assunto, vejamos o entendimento da mais abalizada jurisprudência pátria, verbis: “RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ATO JUDICIAL – EXPEDIÇÃO – CERTIDÃO – ANTECEDENTES CRIMINAIS – ERRO – NOMENCLATURA – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – INEXISTÊNCIA – TERATOLOGIA – ILEGALIDADE – 1. O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, sendo admitida a sua utilização contra ato judicial desde que revestido de teratologia ou manifesta ilegalidade, hipótese não caracterizada na espécie. 2. Recurso ordinário improvido” (STJ – ROMS 14799 – SP – 6ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 09.12.2002) – grifei. “MANDADO DE SEGURANÇA – MATÉRIA CRIMINAL – BUSCA E APREENSÃO EM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA EMANADA DE AUTORIDADE JUDICIAL – REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – ALEGAÇÃO DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – INOCORRÊNCIA – SEGURANÇA DENEGADA – O mandado de segurança é cabível somente quando se trata de decisão teratológica, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, em que se torne patente a irreparabilidade do dano. Improvimento do recurso” (STJ – ROMS 9882 – SC – 1ª T. – Rel. Min. Francisco Falcão – DJU 04.12.2000 – p. 00055) – grifei. “MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL – INCABIMENTO – EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO – AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA – 01 – O mandado de segurança contra ato judicial somente é cabível quando não houver possibilidade eficaz e pronta pelos recursos comuns, o que não se verifica no presente caso. 02. A jurisprudência também tem admitido a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, independentemente da interposição de recurso sem efeito suspensivo, quando se trata de decisão teratológica que viola frontalmente norma jurídica, hipótese esta também não configurada no presente caso. 03. Agravo regimental improvido” (TRF 5ª R. – AGMS 0567791 – (9905320792) – PE – TP – Rel. Juiz Araken Mariz – DJU 19.11.1999 – p. 656) – destaqueei. “MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO – VIA INADEQUADA – CARÊNCIA DE AÇÃO – A oposição de mandado de segurança contra decisão judicial é uma exceção, cabível apenas de decisões teratológicas, das quais inexiste recurso com efeito suspensivo” (TJMT – MSI 2.493 – Cuiabá – C.Civ.Reun. – Rel. Des. Ernani Vieira de Souza – J. 05.04.2001) – grifei. De fato, não se pode afirmar ser a decisão atacada teratológica, até mesmo porque exarada em observância a uma decisão do Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, com efeito vinculante e erga omnes. Sendo assim, diante dos argumentos acima alinhavados, não conheço da presente Impetração, por entendê-la incabível em face de decisões judiciais não teratológicas, razão pela qual determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 26 de outubro de 2006. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

#### **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1635 (06/0048676-1)**

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE - TO  
EXCIPIENTE: MEARIM TÊNIS CLUBE  
Advogados: Coriolano Santos Marinho e Outro  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 60, a seguir transcrito: “Tendo em vista os documentos de fls. 56/58, em que o impetrante MEARIM TÊNIS CLUBE, através de seu Procurador, requer a desistência do presente feito, renuncia seu prazo de recurso, bem como, requer o retorno dos autos à Comarca de origem para andamento regular dos feitos principais, HOMOLOGO tais pedidos e

determino a remessa dos autos à Comarca de origem. Cumpra-se. Palmas-TO, 26 de outubro de 2006. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

## 2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

### Acórdãos

#### AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1594 (06/0049146-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Habeas Corpus nº 4155/05, TJ/TO  
AGRAVANTE: GURUMÁQUINAS – GURUPI MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.  
ADVOGADOS: Mário Antônio Silva Camargos e Outros  
AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 300/303  
RÉU: ANTENOR AGUIAR ALMEIDA  
ADVOGADO: Wilson Moreira Neto  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO RESCISÓRIA – HABEAS CORPUS - AUTOR - TERCEIRO INTERESSADO – NÃO INTEGROU A RELAÇÃO PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE - EXTINÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO. . A decisão concessiva de HC ao preso por infringência ao cargo de depositário judicial não ofende interesse econômico do exequente, pelo que não tem este legitimidade para a respectiva rescisória, máxime porque a ofensa decorrente da conduta do agente foi à administração da justiça e aquela decisão em nada prejudica o andamento do feito executivo. . Agravo improvido.

**ACÓRDÃO:** Visto e discutido nos presentes autos o Agravo Regimental da decisão que extinguiu a ação rescisória por ilegitimidade da parte autora, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. DANIEL NEGRY, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento. Votaram acompanhando o relator os Exmos. Srs. Desembargadores LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS e ANTÔNIO FÉLIX. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exm.ª. Sr.ª. Dr.ª. ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas, 18 de outubro de 2006.

#### APELAÇÃO CÍVEL Nº 5078 (05/0045186-9)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais nº 1981/02, da 3ª Vara Cível.  
APELANTE: BANCO FIAT S/A  
ADVOGADOS: Aluizio Ney de Magalhães Ayres e Outros  
APELADA: EUNICE RIBEIRO DA SILVA LISBOA  
ADVOGADOS: Paulo Saint Martin de Oliveira e Outros  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – NEXO DE CAUSALIDADE EXISTENTE ENTRE O ATO PRATICADO E O RESULTADO INDENIZÁVEL - DANO MORAL COMPROVADO – APELO IMPROVIDO. - A comprovação do nexo de causalidade entre o ato praticado pelo credor e o resultado indenizável experimentado pela parte devedora acarreta para o agente o dever de reparar integralmente o prejuízo injustamente imposto ao ofendido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos o recurso de apelação supra identificado, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, por unanimidade, consoante ata de julgamento, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo o decisorio intocável, nos termos do voto do Relator que fica sendo parte integrante deste. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, a douta Procuradora de Justiça Dr.ª Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas, 16 de agosto de 2006.

#### APELAÇÃO CÍVEL Nº 4312 (04/0038144-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais nº 3898/01, da 1ª Vara Cível.  
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS: André Luis Waideman e Outro  
APELADA: MARIA APARECIDA PINHEIRO MARTINS  
ADVOGADOS: Murilo Sudré Miranda e Outros  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – PROVIMENTO PARCIAL. 1. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, POR TER O MAGISTRADO JULGADO ANTECIPADAMENTE A LIDE, MORMENTE DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE FATOS A SEREM PROVADOS EM AUDIÊNCIA – PRELIMINAR QUE SE REJEITA. 2. HAVENDO CULPA, HÁ NECESSIDADE DE SE INDENIZAR, O QUE JUSTIFICA A MEDIDA EM CASOS DE INCLUSÃO DE NOME DE CLIENTE, DE FORMA INDEVIDA, NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 3. VERIFICADO O LIAME ENTRE A CONDUTA E O RESULTADO, OU SEJA, O NEXO CAUSAL, A INDENIZAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. 4. NO ARBITRAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO, O QUANTUM DEVE ESTABILIZAR-SE NUM PATAMAR QUE SEJA SIMETRICAMENTE COMPATÍVEL COM A LESÃO SOFRIDA, SEM SE AFASTAR DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 4.312/05, originária da Comarca de Palmas, em que figura como apelante Banco do Brasil S/A e, como apelada, Maria Aparecida Pinheiro Martins, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, reduzindo o valor da indenização ao patamar de R\$6.000,00 (seis mil reais), e manteve os demais aspectos da r. sentença combatida. Votaram com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores Marco Villas Boas (Revisor), bem como Antônio Félix (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas-TO, 06 de setembro de 2006.

#### APELAÇÃO CÍVEL Nº 5723 (06/0051521-4)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO  
REFERENTE: Ação Ordinária nº 7772/04, da 1ª Vara Cível.  
APELANTE: JOÃO JOAQUIM CRUZ  
ADVOGADO: Crésio Miranda Ribeiro  
APELADO: HABITE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
ADVOGADO: Alonso de Souza Pinheiro  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – OBRA PÚBLICA – EXECUÇÃO POR EMPREITADA - PREJUÍZO À TERCEIRO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA ESTATAL – DEMANDADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIMENTO. O Estado responde objetivamente pelos danos causados aos administrados, conforme preceitua o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, assegurado o direito de regresso, nos casos de dolo ou culpa do causador do dano. 2. Ilegitimidade passiva da demandada reconhecida. 3. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5723/06, nos quais figura como apelante João Joaquim Cruz, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento. Votaram com o Relator o Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI e o Exmo. Sr. Des. ANTÔNIO FÉLIX. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Dra. ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas (TO), quarta-feira, 18 de outubro de 2006.

#### APELAÇÃO CÍVEL Nº 5735 (06/0051571-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA –TO  
REFERENTE: Ação de Indenização no 16008-3/06, da 3ª Vara Cível.  
APELANTES: MARIA DA GLÓRIA RODRIGUES E FRANCISNETE DE SOUSA SODRÉ  
ADVOGADO: Ronan Pinho Nunes Garcia  
APELADA: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS  
ADVOGADOS: Sérgio Fontana e Outros  
APELANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS  
ADVOGADOS: Sérgio Fontana e Outros  
APELADAS: MARIA DA GLÓRIA RODRIGUES E FRANCISNETE PINHO NUNES GARCIA  
ADVOGADO: Ronan Pinho Nunes Garcia  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INTERRUÇÃO DE ENERGIA. SHOW. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCIDÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. Havendo clara contradição nos autos acerca da existência dos danos materiais alegados na inicial, uma vez que não fora reconhecida a validade de alguns dos documentos a ela acostados, o indeferimento destes é medida necessária. O valor do dano moral deve ser estipulado com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que este não volte a reincidir. Demonstrado, pelas peculiaridades do caso, que o valor arbitrado em primeira instância (R\$ 6.000,00) é o necessário/suficiente para amenizar o dano e punir o ofensor, a sua manutenção é a medida que se impõe.

O termo inicial da correção monetária, em caso de dano moral, é aquele da data em que fixado o valor. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios são contados da citação. Consideram-se elevados os honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação quando a matéria tratada não se mostra complexa, não causa um grande dispêndio ao causídico além de as autoras não se terem sagrado vencedoras da demanda em sua totalidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 5735/06, onde figuram como Apelantes/apeladas Maria da Glória Rodrigues e Francisnete Pinho Nunes Garcia e Apelada/Apelante Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu dos presentes recursos de apelação cível, dando parcial provimento ao recurso interposto por Maria da Glória Rodrigues e outra, tão-somente para condenar a Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – CELTINS ao pagamento de R\$ 60,00 (sessenta reais) às autoras a título de indenização por danos materiais e dar parcial provimento ao interposto pela Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – CELTINS, para, reformando a sentença recorrida, determinar a data da prolação da sentença como termo inicial da correção monetária, bem como reduzir o valor dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e DANIEL NEGRY – vogal. O Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Revisor divergiu para manter os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento). Ausência justificada do Exmo. Sr. MOURA FILHO – vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. Dra. ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas –TO, 18 de outubro de 2006.

#### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6805/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico Cumulada Com Perdas e Danos Com Pedida de Tutela Antecipada nº 65204/06, da 3ª Vara da Fazenda Pública.  
AGRAVANTE: ELEINE MARTINS DOS SANTOS TODAN e HÉLCIO LUIS TODAN  
ADVOGADO: Murilo Sudré Miranda  
AGRAVADOS: DECISÃO DE FLS. 86/90  
AGRAVADOS: EVERALDO DA GLÓRIA TORRES, GLÁUCIA REGINA DE OLIVEIRA e AD-TOCANTINS – AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVADO – LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO – RELAÇÃO PROCESSUAL - EXCLUSÃO - NULIDADE DA DECISÃO - QUESTÃO SUSCITADA NO INSTRUMENTAL – AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão judicial deve circunscrever-se ao tema da questão posta à apreciação, tal como neste instrumental em que ele se sedimentou na ausência de fundamentação da objurgada. - Se na decisão objeto da irrisignação ficou consignado que a exclusão de litisconsorte passivo

ocorreu por ter sido tal relação objeto de sentença exarada noutra ação transitada em julgado, não há como reapreciá-la em nova ação em que se visa relação jurídica correlata. - Agravo regimental conhecido, mas improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6805/06, onde figuram como Agravantes Eliene Martins dos Santos Todan e Hélcio Luis Todan e como Agravados Everaldo da Glória Torres, Gláucia Regina de Oliveira e AD - Tocantins, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do presente, mas negou-lhe provimento ao recurso, tendo em vista que a decisão agravada manteve pertinência com o pedido atinente a legitimidade de um dos agravados, suscitado no instrumental. Voltaram acompanhando o relator os Exmos. Srs. Desembargadores LUIZ GADOTTI e ANTÔNIO FÉLIX. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Dra. ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas, 18 de outubro de 2006.

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

#### HABEAS CORPUS Nº 4468/06 (06/0052366-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: ÁLVARO SANTOS DA SILVA  
IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO  
PACIENTE: WILLIAN MARQUES FEITOSA  
ADVOGADO: Álvaro Santos da Silva  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por ÁLVARO SANTOS DA SILVA, advogado, inscrito na OAB/TO sob o n.º 2022, em favor do WILLIAN MARQUES FEITOSA, que se encontra recolhido na Cadeia Pública de Wanderlândia, por ter praticado o crime tipificado no artigo 121, § 2º, incisos II e IV (homicídio qualificado por motivo fútil e dissimulação). O impetrante alega, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para o término da instrução criminal, haja vista que desde a sua prisão até a data do protocolo da presente impetração já se passaram 180 (cento e oitenta). Colaciona doutrina e jurisprudência que corroboraria sua tese, no sentido de afirmar que o paciente tem direito à liberdade pretendida. Arremata pugnando, liminarmente, pela concessão da ordem pleiteada, com a consequente expedição do Alvará de Soltura. Acosta à inicial os documentos de fls. 10/20. Distribuídos os autos, vieram-me ao relato por sorteio. Em síntese, é o relatório. É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Da análise perfunctória destes autos não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar do writ, eis que do cotejo da inicial e documentos que a instruem não se pode inferir de plano o constrangimento ilegal alegado pelo impetrante, razão porque, prima facie, entendo temerária a liberação do paciente. É certo que o art. 648, II, do CPP, insere no rol das coações ilegais sanáveis através de habeas corpus a hipótese de o acusado ou indiciado permanecer preso por mais tempo do que determina a lei. Não obstante, é assente em nossos Tribunais Superiores o entendimento de que, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, perfeitamente relevável a dilação do prazo se ocorrida em virtude de fatos não imputáveis à inércia ou negligência judiciária. Ao julgar o Habeas Corpus 8752/RS, relatado pelo Min. VICENTE CERNICCHIARO, a 6ª Turma do STJ sufragou este entendimento, sob a seguinte ementa: "HC - DIREITO PROCESSUAL PENAL - PROCESSO - EXCESSO DE PRAZO - O Direito, como fato cultural, é fenômeno histórico. As normas jurídicas devem ser interpretadas consoante o significado dos acontecimentos, que, por sua vez, constituem a causa da relação jurídica. O Código de Processo Penal data do início da década de 40. O país mudou sensivelmente. A complexidade da conclusão dos inquéritos policiais e a dificuldade da instrução criminal são cada vez maiores. O prazo de conclusão não pode resultar de mera soma aritmética. Faz-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo. O discurso judicial não é simples raciocínio de lógica formal." Ressalte-se, contudo, que não basta a simples ultrapassagem dos prazos legais para assegurar ao réu o direito à liberdade. Para tanto, a demora há de ser injustificada, o que, ao meu ver, não é o caso dos autos. Portanto, nesta análise perfunctória, não há como dar guarida à arguição de que o paciente seria vítima de constrangimento ilegal por eventual excesso de prazo. À vista disso, por cautela, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do acusado por ocasião do julgamento final deste writ, quando então a Juíza indigitada coatora já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. À vista disso e por cautela, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE a Juíza-impetrada para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 26 de outubro de 2006 Desembargador MOURA FILHO- Relator".

#### HABEAS CORPUS Nº 4467 (06/0052364-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TO  
IMPETRANTE: ADONIS KOOP  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
PACIENTE: ARNON COELHO BEZERRA  
ADVOGADO: Adonis Koop  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: " ARNON COELHO BEZERRA, por seu advogado impetra a presente ordem de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, indicando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO., alegando que a prescrição retroativa cometida sobre o crime pelo qual o paciente foi denunciado, homicídio culposo, implica na consequente extinção da punibilidade e ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, pede o seu trancamento. No intuito de demonstrar a causa extintiva da punibilidade consigna: a data da ocorrência do crime; data da portaria que instaurou o inquérito policial; data da apresentação do relatório pela autoridade policial ao judiciário e a data do oferecimento e recebimento da denúncia. Na inicial, recheada de jurisprudência pátria, e acompanhada dos documentos de fls. 19/77, informa que o lapso de tempo entre o fato e o recebimento da denúncia deu-se em 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias. Alega que, se condenado fosse, por ser primário, trabalhador, exercer profissão que só beneficia a sociedade e apto ao convívio social, só receberia uma pena de no máximo 01 (um) ano. Aduz, ainda, que neste caso, pena máxima não superior a 01 (um) ano, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal, o crime prescreve em 02 (dois) anos, cabendo ao julgador, de ofício, o reconhecimento da extinção da punibilidade, consoante dispõe no artigo 61, do Código de Processo Penal, no que pede seja a prescrição reconhecida liminarmente. É o relatório. Decido. Com o presente Habeas Corpus, ARNON COELHO BEZERRA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, busca a concessão "in limine" da ordem, para o fim de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, levando-se em conta a pena in abstrato atribuída ao delito pelo qual foi denunciado, o do artigo 121, § 3º, do Código Penal. A presente impetração, a meu ver, não satisfaz a exigência constante do art. 654, alínea "b", do CPP. O Habeas Corpus é garantia individual destinada a fazer cessar constrangimento ou simples ameaça de constrição à liberdade ambulatorial, por ilegalidade ou abuso de poder, passível de ser conhecido sempre que atendidas as disposições do artigo 654, § 1º, alínea "b" do CPP- "a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que se funda seu temor -". No entanto, no caso ora apresentado não há que cogitar acerca de ilegalidade ou abuso de poder perpetrado pela autoridade apontada como coatora, uma vez que o pedido formulado perante esta Corte não foi submetido ao crivo do juiz singular, pelo que se depreende dos autos, caracterizando, se houver neste grau manifestação, evidente supressão de instância. Do Excelso Supremo Tribunal Federal colaciono jurisprudência assaz pertinente ao caso sub examine: "EMENTA: Habeas Corpus. Pedido de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Matéria não apreciada pelo Tribunal, não havendo, sequer, notícia de sua apreciação como incidente da execução, a cargo do juízo competente. Pedido não conhecido. (HC 62690/SP, Rel. Min. Djaci Falcão, julgado em 01/03/21985, 2ª turma, p. DJ 22.03.1985)." Assim, no caso específico destes autos e à luz do que prescreve o 61 do Código de Processo Penal, é do juízo de primeiro grau a competência para, em primeira mão, apreciar o pedido deferindo-o ou não. De tal modo, somente a partir de então é que sobrevirá a competência do Tribunal ad quem para conhecer da matéria. Vejamos o que dispõe o artigo citado: "Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. § único - No caso de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do réu, o juiz mandará autuá-lo em apartado, ouvirá a parte contrária e, se o julgar conveniente, concederá o prazo de 5 (cinco) dias para a prova, proferindo a decisão dentro de 5 (cinco) dias ou reservando-se para apreciar a matéria na sentença final". - Não há nos autos notícia de que ao magistrado singular tenha sido dirigido tal pedido ou mesmo que tenha proferido decisão expressa sobre a pretensão em foco. A coação, com efeito, porventura existente decorreria desse momento processual, não havido. Diante do exposto, nego seguimento ao presente, com espeque no art. 30, II, "e", do RITJTO, posto que não declarada a espécie de constrangimento eventualmente sofrida, a teor do que dispõe o art. 654, § 1º, alínea "b" do CPP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de outubro de 2006. Desembargador DANIEL NEGRY-Relator".

#### CORREIÇÃO 1509-6 (06/0050484-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1368/05- VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)  
RECLAMANTE: LUIZ CARLOS FAGUNDES  
ADVOGADOS: Oziel Vieira da Silva e outros  
RECLAMADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Luiz Carlos Fagundes, já qualificado nos autos, por inter-médio do procurador acima epigrafado, interpõe a presente Correição Parcial em face da MM. Juíza de Direito da Comarca de Colinas do Tocantins. Informa que fora condenada a 12 (doze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pena de multa de 65 (sessenta e cinco) dias/multa pela prática dos crimes tipificados nos artigos 288 e 171 (por quatro vezes), aplicada a regra do artigo 69, todos do Código Penal, bem ainda ao pagamento das custas e demais despesas processuais, tendo sido fixado o regime fechado para o cumprimento inicial da pena imposta. A-cresce que, inconformado, interpôs a competente Apelação Criminal, que se encontra, ainda, na Comarca no aguardo do término do trâmite processual. Assevera acerca do constrangimento ilegal que está a sofrer, tendo em vista encontrar-se preso desde o dia 17/02/2005, sem que a Magistrada sentenciante intime os demais acusados ou ordene o desmembramento do feito, juntamente com a sua peça recursal. Assevera quanto ao cabimento da correição parcial no caso em exame, ao argumento de que tem peticionado várias vezes requerendo a emissão de cartas precatórias e o andamento regular do processo, ao que não é atendido, e sequer o desmembramento do processo, entre acusados presos e soltos, é de-terminado. Sustenta que a presente medida, no feito em estudo, é justa, pois a MM. Juíza de Direito a quo, decorrido mais de ano da prisão espontânea do Reclamante, se omite no dever de decidir e dar livre curso e desenvolvimento do processo ou inverte tumultuariamente a ordem processual, praticando, por exem-plo, um ato pelo outro, sem decidir formalmente, sem exteriorizar decisão agravável. Ao final, requer seja ordenada a expedição da carta precatória então pleiteada, bem como o desmembramento do processo do acusado em relação aos demais acusados, que estejam ainda em fase de intimação. Pleiteia, ainda, a expedição do

competente alvará de soltura em benefício do ora Reclamante. A Magistrada condutora do processo originário, às folhas 28, prestou as informações que lhes foram solicitadas. As folhas 29, vieram-me, conclusos, os presentes autos. Decido. Inicialmente, cumpre salientar que, consoante se depreende da doutrina pátria, trata-se a correição parcial de uma providência administrativo-judiciária contra despachos do juiz que importem em inversão tumultuária do processo, sempre que não houver recurso específico previsto em lei. O Professor Fernando Capez, em sua obra "Curso de Processo Penal, Editora Saraiva, 8ª ed., p. 458", leciona que, em relação à correição parcial, "(...) prevalece o entendimento de que o procedimento é o do agravo de instrumento do processo civil, razão pela qual o prazo da correição não pode ser mais o de cinco dias, mas de dez, de acordo com as novas regras traçadas pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995. (...)". Ensina, também, que a correição parcial deverá, obrigatoriamente, ser instruída com cópia da decisão recorrida, da certidão da respectiva intimação e outras peças que o corrigente entender úteis. Ressai dos autos, estar o recurso deficiente em sua instrução, falta-lhe a certidão de intimação da decisão. Por outro lado, às folhas 22, verifico a existência de cientes, datados de 23 e 24 de maio de 2006, pelo que presumo ser, pelo menos um deles, do signatário da presente Correição parcial. Em que pese as informações acima, bem como considerando a lição anteriormente mencionada e, ainda, o fato da decisão objeto da presente Correição ter sido proferida na data de 23 de maio de 2006, percebo, consoante se extrai dos autos, estar o recurso extemporâneo, uma vez que fora interposto na data de 13 de julho do corrente ano, ultrapassando, dessa forma, o prazo de 10 (dez) dias previsto legalmente. Outrossim, conforme já dito, a Magistrada a quo, às folhas 29 dos autos, ao prestar as informações que lhes foram solicitadas, assim o fez: "(...) No dia 04 (quatro) próximo passado foi determinado por este Juízo a remessa dos autos da Ação Penal que tramitou neste Juízo, em desfavor do requerente, para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em razão de apelação criminal interposta. O requerente fora preso preventivamente em 17 (dezesete) de fevereiro próximo passado para garantia da ordem pública, possibilitar a instrução criminal e futura aplicação da lei penal. A ação penal em comento foi de instrução demorada face o número de acusados, dezessete, com diversos defensores e com a necessidade de oitiva de testemunhas em comarcas distintas. O requerente foi condenado e apelou da sentença condenatória, contudo os autos não foram remetidos anteriormente para o Tribunal ad quem porque estava aguardando intimação de todos os réus e defensores. (...)". (sic) Considerando as informações prestadas pela Autoridade Reclamada, observo não haver razão ao Reclamante, uma vez que entendo não ter ocorrido inversão tumultuária do processo, além do que, vê-se, nesta fase de apreciação meritória, que a Magistrada já encerrou sua prestação jurisdicional, encontrando-se o feito em fase de recurso perante esta Egrégia Corte de Justiça. Posto isto, não conheço do recurso e, conseqüentemente, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de outubro de 2006. Desembargador Luiz Gadotti-Relator".

#### **HABEAS CORPUS N.º 4460 (06/0052223-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: JOSÉ MARCOS MUSSULINI  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO  
 PACIENTE: DIONEY DA SILVA SANTOS  
 DEFEN. PÚBL: JOSÉ MARCOS MUSSULINI  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "José Marcos Mussulini, brasileiro, casado, Defensor Público, inscrita na OAB-TO, sob o número 861, impetra o presente Habeas Corpus, em favor do Paciente Dionei da Silva Santos, solteiro, braçal, atualmente recolhido na Cadeia Pública de Dianópolis - TO, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dianópolis. Aduz, o Impetrante, que o Paciente encontra-se ergastulado em virtude de condenação nas sanções previstas no art. 155, § 4º, inciso II e IV, do Código Penal. Argumenta que o Paciente, já cumpriu mais de 1/6 (um sexto) da pena imposta, e, deveria ter progredido para o regime aberto em 05/06/2006. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem. Com a inicial vieram-me documentos de fls. 14/43. Às folhas 46, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. Decido. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias, que, na análise inicial de Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. Ao compulsar o presente caderno processual, de se inferir, que a decisão do Magistrado a quo, encontra-se fundada nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, em face da ausência de bom comportamento carcerário do ora Paciente. Assim, não vislumbro, em exame superficial, a presença do fumus boni iuris e bem assim do periculum in mora. Portanto, neste momento, entendo ser temerária a concessão liminar da ordem ora requerida, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das informações a serem prestadas pela autoridade coatora, que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento estreme de dúvidas. Posto isto, indefiro a liminar, determinando seja notificada a autoridade inquinate coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de mister, e, após, colha-se o Parecer da d. Procuradoria - Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 25 de outubro de 2006. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator".

#### **Acórdãos**

#### **HABEAS CORPUS - HC-4411/06 (06/0051406-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 IMPETRANTE(S): MARIA DE FATIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO.  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE GURUPI - TO.  
 PACIENTE(S): KLEBER ZELLER FRANCO.  
 ADVOGADA(S): Maria Albuquerque Camarano.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.  
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRESO. TRANSFERÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. Compete ao Juízo das Execuções Penais, através de incidente de execução, avaliar a conveniência do pedido de transferência de preso para estabelecimento prisional situado no local onde reside a

família do reeducando, por se tratar de matéria atinente ao cumprimento da pena, e não por meio de habeas corpus, por ausência de previsão no artigo 648 do CPP.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente writ, mas DENEGAR a ordem pleiteada. Votaram com o Relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY, MARCO VILLAS BOAS e ANTÔNIO FÉLIX. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no artigo 664, parágrafo único, do Código de Processo Penal, absteve-se de votar. Compareceu, representando a D. Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN, Procurador de Justiça. Acórdão de 17 de outubro de 2006.

#### **HABEAS CORPUS - HC-4418/06 (06/0051511-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 IMPETRANTE(S): ÁLVARO CÂNDIDO PÓVOA.  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.  
 PACIENTE(S): JOÃO CARLOS PEREIRA DAMACENO.  
 ADVOGADO: Álvaro Cândido Póvoa.  
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. KÁTIA CHAVES GALLIETA (Promotora de Justiça em substituição).  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

**EMENTA:** HABEAS CORPUS FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIBERDADE PROVISÓRIA - REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR - INEXISTÊNCIA DE NOVOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ APRECIADA - WRIT NÃO CONHECIDO NESTE PARTICULAR. - Tratando-se de habeas corpus com os mesmos fatos e fundamentos jurídicos, configura-se hipótese de mera reiteração de pedido, impondo o seu não conhecimento ante a impossibilidade do Tribunal reexaminar decisão já apreciada e julgada. EXCESSO DE PRAZO - INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA - FASE DO ARTIGO 500 DO CPP - CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO - ORDEM DENEGADA. - Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo, quando o processo encontra-se em fase de alegações finais, marco determinante do encerramento da instrução criminal.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a 1ª Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, por unanimidade, não conheceu da ordem no que se refere à falta de fundamentação do decurso combatido (reiteração de fundamentos) e negou-a quanto ao excesso de prazo, por inexistência de constrangimento ilegal configurado, acolhendo o parecer da Cúpula Ministerial, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante deste. Ausência justificada do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no artigo 664, § único, do CPP, absteve de votar. Votaram com o relator os eminentes Desembargadores MARCO VILLAS BOAS e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, o douto Procurador de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 03 de outubro de 2006.

#### **HABEAS CORPUS - HC-4401/06 (06/0051200-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 IMPETRANTE(S): CERISE BEZERRA LINO TOCANTINS.  
 IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE PARANÁ - TO.  
 PACIENTE(S): JOSÉ BEZERRA L. TOCANTINS.  
 ADVOGADO (A): Cerise Bezerra L. Tocantins.  
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. KÁTIA CHAVES GALLIETA (Promotora de Justiça em substituição).  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

**EMENTA:** HABEAS CORPUS - INFRAÇÕES TIPIFICADAS NO DECRETO-LEI 201/67 - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - FALTA DE OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA - IRREGULARIDADE INEXISTENTE - FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL - ATIPICIDADE DA CONDUTA - EXAME PROBATÓRIO - FATO TÍPICO - INDÍCIOS DE AUTORIA - VALORAÇÃO DE PROVAS - INADMISSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA. 1 - Constatando-se que a parte exerceu, efetivamente, a faculdade prevista no inciso I, do artigo 2º, do Decreto-Lei 201/67, no que tange ao oferecimento de defesa prévia antes do recebimento da denúncia, não há que se falar em ofensa ao princípio do devido processo legal a ensejar o trancamento da ação penal. 2 - Não há que se falar em trancamento da ação penal quando há indícios suficientes quanto à materialidade e autoria do crime, sendo inadmissível em sede de habeas corpus adentrar à seara meritória para se concluir pela atipicidade da conduta.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a 1ª Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, por unanimidade, acolhendo integralmente o parecer Ministerial, denegou a presente ordem, por não vislumbra elementos suficientes à sua concessão, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante deste. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no artigo 664, § único, do CPP, absteve de votar. Votaram com o relator os eminentes Desembargadores MARCO VILLAS BOAS, ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, o douto Procurador de Justiça Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN. Acórdão de 17 de outubro de 2006.

#### **HABEAS CORPUS - HC-4391/06 (06/0051105-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 IMPETRANTE(S): PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR.  
 IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS - TO.  
 PACIENTE(S): FRANCISCO PEREIRA LACERDA FILHO.  
 ADVOGADO: Paulo César Monteiro Mendes Júnior.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

**EMENTA:** HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - WRIT QUE SE DESTINA AO EXAME PROBATÓRIO - FATO TÍPICO - INDÍCIOS DE AUTORIA - VALORAÇÃO DE

PROVAS - INADMISSIBILIDADE – ORDEM DENEGADA. - Em face da natureza do habeas corpus não é possível em seu âmbito o confronto e a valoração de provas, razão pela qual a concessão da liberdade provisória diante das alegações de inexistência de autoria e falta de justa causa para a custódia só se viabiliza quando, pelo exame da simples exposição dos fatos na denúncia, se constata que há imputação de fato atípico ou ausência de qualquer elemento indiciário configurador da autoria, o que in casu, não ocorreu, impondo-se, de consequência, a denegação da ordem.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a 1ª Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, por unanimidade, acolhendo integralmente o parecer Ministerial, denegou a presente ordem, por não vislumbrar elementos suficientes à sua concessão, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante deste. Ausência momentânea do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no artigo 664, § único, do CPP, absteve de votar. Voltaram com o relator os eminentes Desembargadores ANTONIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, o douto Procurador de Justiça Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN. Acórdão de 17 de outubro de 2006.

**HABEAS CORPUS - HC-4427/06 (06/0051648-2).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
IMPETRANTE(S): HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA E OUTROS.  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NATIVIDADE - TO.  
PACIENTE(S): JOSÉ FRANCISCO ARAÚJO COSTA E ILDEMAR ARAÚJO REIS.  
ADVOGADO(S): Heraldo Rodrigues de Cerqueira e outros.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MAGARIDO ZARATIN.  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. FUGA DOS RÉUS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. A gravidade do delito – homicídio qualificado praticado contra casal na presença de menor infante – somada à fuga dos réus, após o evento criminoso, justificam a manutenção da segregação após a prolação de sentença de pronúncia, como forma de garantia da aplicação da lei penal e manutenção da ordem pública, mormente quando o feito já se aproxima do veredicto final.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 4427/06, onde figuram como Impetrantes Heraldo Rodrigues de Cerqueira e Outros, Pacientes José Francisco Araújo Costa e Idelmar Araújo Reis, e Impetrado o Juiz de Direito da Comarca de Natividade – TO. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente “writ” e, no mérito, negou a ordem almejada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Voltaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTONIO FÉLIX e MOURA FILHO. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no § único do artigo 664 do CPP, absteve-se de votar. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. CÉZAR AUGUSTO MAGARIDO ZARATIN – Procurador de Justiça. Acórdão de 17 de outubro de 2006.

**HABEAS CORPUS - HC-4414/06 (06/0051142-7).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
IMPETRANTE(S): AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA.  
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.  
PACIENTE(S): LEONIDAS SOBREIRA DE MEDEIROS E MARIA JOANA GOMES MACEDO.  
ADVOGADO (A): Agnaldo Raiol Ferreira Sousa.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

**EMENTA:** HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE - CRIME DE FURTO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – INSTRUÇÃO CRIMINAL – VALORAÇÃO DE MÉRITO – NÃO MANIFESTAÇÃO DA INSTÂNCIA SINGELA – INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA FASE SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. - A aplicação do princípio da insignificância requer análise de mérito, cuja valoração é inadmissível em sede de habeas corpus, devendo ser submetida inicialmente ao juiz singular, sob pena de, se houver neste grau manifestação, evidente supressão de instância. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – NOTÍCIAS DE ENVOLVIMENTO EM OUTROS CRIMES – INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA - ELEMENTOS QUE JUSTIFICAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. - Demonstrados a materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria apontada aos pacientes e presentes os requisitos ensejadores da prisão provisória, principalmente por não possuírem qualquer vínculo com o distrito da culpa e serem propensos à prática delituosa, o pedido deve ser negado.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a 1ª Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, por unanimidade, entendendo que a decisão monocrática encontra-se devidamente fundamentada e ancorada nos preceitos legais, não estando os pacientes, por este motivo, sofrendo qualquer constrangimento ilegal, negou a ordem requerida, acolhendo o douto parecer do Órgão Ministerial, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante deste. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no artigo 664, § único, do CPP, absteve de votar. Voltaram com o relator os eminentes Desembargadores MARCO VILLAS BOAS, ANTONIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, o douto Procurador de Justiça Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN. Acórdão de 17 de outubro de 2006.

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – AEX P - 1572/06 (06/0050026-8).**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 331/06).  
T. PENAL: ART. 121, § 2º, V E 213, AMBOS C/C ART. 69, TODOS DO CP.  
AGRAVANTE: EDILBERTO DA SILVA.  
ADVOGADO: Paulo César Monteiro Mendes Júnior.  
AGRAVADO (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ESTUPRO. CONDENAÇÃO. CRIME HEDIONDO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. LEI N.º 8.072/90. – Não obstante o STF, por meio do controle difuso, tenha declarado a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 2º, da Lei 8.072/90, enquanto o Senado, através de resolução, não suspender a aplicação da proibição de progressão de regime, o dispositivo supracitado permanece em vigor, devendo ser aplicado.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Acompanharam o voto do Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN, Procurador de Justiça. Acórdão de 17 de outubro de 2006.

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – AEX P - 1585/06 (06/0051267-3).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 346/06).  
T. PENAL: ART. 214 C/C ART. 224, A, AMBOS DO CP.  
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
AGRAVADO: ENIVALDO RODRIGUES FARIAS.  
ADVOGADO (A): Joana D' Arc Rezende Matos de Oliveira.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONDENAÇÃO. CRIME HEDIONDO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. LEI N.º 8.072/90. – Não obstante o STF, por meio do controle difuso, tenha declarado a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 2º, da Lei 8.072/90, enquanto o Senado, através de resolução, não suspender a aplicação da proibição de progressão de regime, o dispositivo supracitado permanece em vigor, devendo ser aplicado.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e, não acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando a decisão do Magistrado a quo, revogar o benefício da progressão de regime. Acompanharam o voto do Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN, Procurador de Justiça. Acórdão de 17 de outubro de 2006.

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – AEX P - 1597/06 (06/0051438-2).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 354/06).  
T. PENAL: ART. 121, § 2º, II E IV DO CP C/C ART. 1º DA LEI 8072/90.  
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
AGRAVADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA.  
ADVOGADA: Joana D' Arc Rezende Matos de Oliveira.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

**EMENTA:** AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CRIME HEDIONDO. EXAME CRIMINOLÓGICO. PROGRESSÃO DE REGIME. I – A nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional, bastando, agora, o cumprimento da quantidade da pena exigida para tanto e o bom comportamento carcerário, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional. II – A inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, declarada no julgamento do HC nº 82.959, por ter sido proferida em controle difuso de constitucionalidade, é adstrita às partes daquele processo, permanecendo válido o dispositivo no que se refere à sua força obrigatória com relação a terceiros. Continua, pois, em plena vigência o mencionado dispositivo, enquanto o Senado Federal, por resolução, não suspender sua execução.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo em Execução Penal no 1597/06, figurando como Agravante Ministério Público do Estado do Tocantins, como Agravado José Carlos da Silva. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do presente recurso de agravo em execução penal, por próprio e tempestivo e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão agravada, manter o cumprimento da pena no regime integralmente fechado, nos moldes do artigo 2º, § 1º, da Lei no 8.072/90, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Voltaram, acompanhando o Relator, os Desembargadores MOURA FILHO e DANIEL NEGRY. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. CÉZAR AUGUSTO MAGARIDO ZARATIN – Procurador de Justiça. Acórdão de 17 de outubro de 2006.

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – AEX P - 1582/06 (06/0051263-0).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 359/06).  
T. PENAL: ART. 157, § 3º, ÚLTIMA PARTE, C/C O ART. 1º, INCISO II DA LEI 8072/90; ART. 211, AMBOS DO CPB.  
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
AGRAVADO: JOÃO FERREIRA DIAS.  
ADVOGADA: Joana D' Arc Rezende Matos de Oliveira.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

**EMENTA:** AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CRIME HEDIONDO. EXAME CRIMINOLÓGICO. PROGRESSÃO DE REGIME. A nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional, bastando, agora, o cumprimento da quantidade da pena exigida para tanto e o bom comportamento carcerário, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional. A inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, declarada no julgamento do HC nº 82.959, por ter sido proferida em controle difuso de constitucionalidade, é adstrita às partes do processo, permanecendo válidas no que se refere à sua força obrigatória com relação a terceiros. Continua em plena vigência o mencionado parágrafo enquanto o Senado Federal, por resolução, não suspender sua execução.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo em Execução Penal no 1582/06, figurando como Agravante Ministério Público do Estado do Tocantins, como Agravado João Ferreira Dias. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do presente recurso de agravo em execução penal, por próprio e tempestivo e, no mérito, desacolhendo o parecer Ministerial dar-lhe provimento, para, reformando a decisão agravada manter o cumprimento da pena no regime integralmente fechado, nos moldes do artigo 2º, § 1º, da Lei no 8.072/90, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, acompanhando o Relator, os Desembargadores MOURA FILHO e DANIEL NEGRY. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. CÉZAR AUGUSTO MAGARIDO ZARATIN – Procurador de Justiça. Acórdão de 17 de outubro de 2006.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3116/06 (06/0049260-5).**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3855/04).

T.PENAL(S): ART. 155, CAPUT C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB.

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: CLAUDIOMAR MARTINS DA SILVA.

ADVOGADO: Gerson Martins da Silva.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. KÁTIA CHAVES GALLIETA (Promotora de justiça, em substituição).

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. CONSUMAÇÃO. Considera-se consumado o crime de furto no instante em que o agente se torna possuidor da “res furtiva”, ainda que por breve espaço de tempo, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 3116/06, figurando como Apelante Ministério Público do Estado do Tocantins, como Apelado Claudiomar Rodrigues da Silva. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante, em conhecer do presente recurso de apelação criminal, por próprio e tempestivo e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar a pena em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa a ser cumprida no regime inicial semi-aberto. O Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX divergiu do relator no sentido de negar provimento ao Apelo e manter a decisão de primeiro grau. Votou, acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN – Procurador de Justiça. Acórdão de 17 de outubro de 2006.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3053/06 (06/0048016-0).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3962/05).

T. PENAL: ART. 12 DA LEI 6368/76.

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: DANIEL MUNIZ PEREIRA.

ADVOGADO: Antônio Luis L. Pinheiro.

APELANTE(S): JOSELITO DE CARVALHO PEREIRA.

ADVOGADO: Eurípedes Maciel da Silva.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. USO. PROVAS. Em que pese a negativa, na fase judicial, da materialidade do tráfico, descabe a absolvição de um dos co-réus, ou a reforma do decreto condenatório para desclassificação para uso, quando o conjunto probatório, formado pela confissão dos acusados na fase policial, confirmação testemunhal e pelas circunstâncias da apreensão da droga (grande quantidade e embalagens em porções, juntamente com alta soma em dinheiro) indicar a traficância.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 3053/06, no qual figuram como Apelantes Joselito de Carvalho Pereira e Ministério Público Estadual, e como Apelados Joselito de Carvalho Pereira, Daniel Muniz Pereira e Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por maioria de votos, negou provimento ao recurso interposto por Joselito de Carvalho Pereira e deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Estadual, para reformar parcialmente a decisão monocrática e imputar ao apelado Daniel Muniz Pereira, pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, a pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime fechado, e 50 (cinquenta) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, mantendo inalterados os demais tópicos da sentença combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante.

O Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX divergiu oralmente do Relator, votando no sentido de manter inalterada a decisão apelada. O Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO acompanhou o voto do Relator. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN – Procurador de Justiça. Acórdão de 17 de outubro de 2006.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

**Decisões/ Despachos**

**Intimações às Partes**

**HABEAS CORPUS Nº : : 4464/06 (06/0052338-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE : TIAGO AIRES OLIVEIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO

PACIENTE : MÁRITON CORDEIRO DA ROCHA

ADVOGADO: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA

RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: “DESPACHO: Postergo a apreciação do pedido liminar, para após as informações da autoridade impetrada. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas/TO, 26 de outubro de 2006. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

**HABEAS CORPUS Nº 4463/06**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ODILON FERREIRA DE SOUZA

IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMEIROPOLIS-TO

PACIENTE: ODILON FERREIRA DE SOUZA

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO: Colha-se as informações da autoridade apontada como coatora, no prazo de 48 horas. Após dê-se vista a Procuradoria Geral de Justiça. Cumpra-se. Palmas 25 de outubro de 2006. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

## DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

**Decisões/ Despachos**

**Intimações às Partes**

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 4805/05**

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS - TO

REFERENTE:AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C

ANULATÓRIA DE PROTESTO E PERDAS E DANOS Nº 3788/01

RECORRENTE:TEXACO BRASIL LTDA

ADVOGADOS:Hugo Damasceno Teles e Outros

RECORRIDO:COMTRAGO COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTES EM GOIÁS - COMTRAGO

ADVOGADOS:Walber Brom Vieira e Outro

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Consoante certidão no verso da fl. 436, foi ajuizado recurso de Agravo de Instrumento da decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário ajuizado. Assim, aguarde-se o julgamento ao agravo pelo Supremo Tribunal Federal. Cumpra-se. Palmas-TO, 19 de outubro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

**RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 3503/03**

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS

REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 3540/00

RECORRENTE:IDAIR CAMILO DUARTE

ADVOGADOS:Willians Alencar Coelho e Outros

RECORRIDO:GM LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS:Francisco José Sousa e Outros

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando os autos verifico que o Recurso Especial interposto por Idair Camilo Duarte não foi conhecido, por decisão do Min. Aldir Passarinho Junior. Certidão de trânsito em julgado acostada às fls. 169 dos autos. Desta feita, remetam-se os autos ao juízo de origem com as recomendações e cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas-TO, 24 de outubro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

**RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1560/04**

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE:APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2368/02

RECORRENTE:LUCIENE SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO:Henrique Pereira dos Santos

RECORRIDO :JUSTIÇA PÚBLICA

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando os autos verifico que o Recurso Especial interposto por LUCIENE SILVA OLIVEIRA teve o seguimento negado, por decisão do Min. Arnaldo Esteves Lima. Trânsito em julgado certificado às fls. 368 dos autos. Desta feita, remetam-se os autos ao juízo da causa principal com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas-TO, 24 de outubro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

**RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2420/01**

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECORRENTE:GERCINA DOS SANTOS ANDRADE  
 ADVOGADOS:Carlos Antônio do Nascimento e Outro  
 RECORRIDO :SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PROCURADOR:Procurador-Geral do Estado  
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Conforme decisão acostada às fls. 197/199 o Excelentíssimo Senhor Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA negou seguimento ao Recurso Ordinário ajuizado. Julgando o Agravo Regimental proposto pelo Ministério Público Federal, a 5ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, manteve a decisão que negou seguimento ao impulso ordinário. Conseqüentemente, operou-se o trânsito em julgado do acórdão desta Corte estadual, acostado às fls. 114 e que denegou a segurança pleiteada. Assim, em observância à decisão proferida pela Corte superior e, adotadas as cautelas de praxe, determino o arquivamento da presente ação mandamental procedendo-se a baixa do feito em nossos registros. Cumpra-se. Palmas-TO, 24 de outubro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

**RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2874/03**

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE:ACÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO Nº 173/02  
 RECORRENTE:ABRANGE-INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA  
 ADVOGADOS:Antônio Paim Broglio e Outro  
 RECORRIDO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROCURADOR:Procurador-Geral do Estado  
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Conforme decisão da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro HÉLIO QUAGLIA, acostada às fls. 328, foi julgado prejudicado o Recurso Ordinário ajuizado. Conseqüentemente, operou-se o trânsito em julgado da decisão que não conheceu do Mandado de Segurança impetrado. Assim, em observância à decisão proferida pela Corte superior e, adotadas as cautelas de praxe, determino o arquivamento da presente ação mandamental procedendo-se a baixa do feito em nossos registros. Cumpra-se. Palmas-TO, 24 de outubro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

**RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4908/05**

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE:ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 4174/01  
 RECORRENTE:NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
 ADVOGADO:Douglas Leonardo Costa Maia  
 RECORRIDOS:MARIA DAS DORES ABREU FARIAS E OUTROS  
 ADVOGADOS:José da Cunha Nogueira e Outros  
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Tratam-se de recursos Especial e Extraordinário interpostos por Norte Empreendimentos Imobiliários Ltda. Na origem cuida-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais movida por Maria das Dores Abreu Farias em face da empresa recorrente. Segundo depreende-se dos autos, a autora encontrava-se no dia 16 de outubro do ano de 2000 no elevador do estabelecimento da recorrente quando, em razão do rompimento dos cabos de segurança, caiu no poço causando-lhe lesões. Em contestação a empresa recorrente alegou ilegitimidade passiva e atribuiu culpa pelo acidente a empresa Elite Comércio, Conservação e Manutenção de Elevadores. A sentença proferida em primeiro grau de jurisdição entendeu que ambas as empresas foram responsáveis pelo acidente, fixando como indenização pelos danos morais o montante de 54 salários mínimos, vigentes à época do fato, devidamente corrigidos com juros mensais de 1%, sendo 2/3 devidos pela Norte Empreendimentos Ltda e 1/3 pela Elite Com. Cons. De Elevadores Ltda. No tocante aos danos materiais, houve condenação das empresas requeridas ao pagamento de 12 salários mínimos, sucumbência fixada em 15% do valor da causa, devidos à mesma proporção fixada para a indenização dos abalos morais sofridos pela autora. Ambas as empresas recorreram a esse Egrégio Tribunal de Justiça. A primeira apelante sustentou ilegitimidade e culpa exclusiva da empresa Elite Ltda. A segunda apelante alegou ilegitimidade na causa e ausência de responsabilidade no dano causado. Os recursos foram conhecidos e, por unanimidade, houve provimento do recurso da segunda apelante, reformando a decisão de primeira instância quanto à responsabilidade exclusiva da Norte Empreendimentos para responder pelos danos materiais e morais fixados na sentença. Nos termos da seguinte ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS FORMADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CAUSAL. Presentes os requisitos formadores da responsabilidade civil, há que se reconhecer o dever de indenizar daquele que praticou a conduta contrária ao dever jurídico e, com culpa, causou danos à vítima. Por sua vez, a parte cuja conduta não tenha nexo causal com o dano sofrido, como é o caso da segunda apelante, não pode ser obrigada a reparar o dano. Norte Empreendimentos Imobiliários após Embargos de Declaração alegando omissão quanto a não aplicação do art. 3º do CPC e art. 93, IX da Constituição Federal. Embargos conhecidos, mas rejeitados. Inconformada apresenta recursos Especial e Extraordinário. No recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça defende a legitimidade da empresa denunciada em primeiro grau de jurisdição. Sustenta que não foram apreciadas as partes acostadas nos autos que comprovam os erros de construção cometidos pela empresa Elite. Alega que não houve a aplicação do art. 3º do CPC e artigo 93, IX da Carta Magna. Por fim, alega que os índices de atualização foram fixados no salário mínimo, fato vedado pelo art. 7º, IV da Constituição Federal. No recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal sustenta que o acórdão vergastado contrariou o artigo 7º IV da Carta Magna. Devidamente intimada, a recorrida apresentou contra razões aos recursos

apresentados. É o breve relato. Passo à decisão. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Os recursos Especial e Extraordinário são extremamente técnicos e dependem do preenchimento de requisitos genéricos e específicos atinentes à espécie. Inicialmente deve-se analisar o preenchimento dos requisitos genéricos, sem que haja qualquer incursão meritória, de ambos os recursos. Passando ao caso em concreto, no que tange aos requisitos genéricos, foi observada a tempestividade das razões dos recursos constitucionais Os preparos restam demonstrados às fls. 807, 813 e 814 dos autos. Estão satisfeitas as condições de procedibilidade, consubstanciadas no não provimento da apelação interposta pelos recorridos e no esgotamento dos recursos nessa instância. Passo à análise dos requisitos específicos atinentes a cada recurso. I – DO RECURSO ESPECIAL: No recurso em análise a recorrente fundamenta seu inconformismo no art. 105, III "a" da Carta Magna. Todavia, o recurso não se mostra adequado. A adequação recursal é atendida quando o recurso utilizado configura-se o meio adequado para atacar determinada decisão. Primeiramente, ressalto que além dos motivos pra reforma do julgado, as razões do recurso devem trazer a demonstração inequívoca do modo pelo qual o acórdão teria violado o direito alegado. No caso em tela, o recorrente limitou-se a sustentar a culpa da empresa excluída, não preocupando em demonstrar em que ponto houve a efetiva violação ao artigo 3º do CPC. Incide, portanto, a Súmula 284 do STF, qual seja: "É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Constatado, ainda, que ao excluir a responsabilidade da empresa ELITE, esse egrégio Tribunal de Justiça entendeu que não houve nexo de causalidade. Dessa forma, a admissibilidade do especial ensejaria o necessário reexame de questões fático-probatória presente nos autos. Ora, para se chegar a conclusão de culpa da empresa excluída, como defende a recorrente, mister revolver as provas dos autos, o que, no caso, configura-se inviável em face do enunciado da Súmula 7 do STJ, in verbis: " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A suposta ofensa aos artigos 7º, IV e 93, IX da Constituição Federal não tem o condão de ensejar admissão do presente recurso, dado que o exame dessas questões foge da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça. Destarte, sob qualquer ângulo analisado, não há como admitir o Recurso Especial interposto. II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: No recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal a empresa recorrente sustenta que no julgamento proferido por essa instância houve afronta ao art. 7º, IV da Constituição Federal. Contudo, a empresa recorrente em nenhum momento provocou a manifestação por parte desse Tribunal acerca da sua aplicação à presente causa. Sequer nos Embargos Declaratórios apresentados foi mencionado tal dispositivo constitucional. Importante observar que o Recurso Extraordinário tem a finalidade de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal o controle da constitucionalidade dos julgamentos proferidos, daí surge a necessidade do chamado prequestionamento. Não há como verificar se houve aplicação correta de dispositivos que sequer foram levados ao embate processual. A rigor, o prequestionamento resulta da atividade das partes apta a provocar manifestação do órgão julgador acerca da questão constitucional. No presente caso, a empresa recorrente não cuidou de fazer o devido prequestionamento da matéria constitucional, sendo aplicável a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Por tais fundamentos, NÃO ADMITO os Recursos Especial e Extraordinário. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Comarca de Origem com as cautelas e recomendações de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 16 de outubro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

**RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS Nº 4302/06**

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECORRENTE:VALBIR FERNANDES MACHADO  
 ADVOGADOS:Paulo Roberto da Silva e Outro  
 RECORRIDA:JUÍZA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO  
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de juízo de admissibilidade de Recurso Ordinário em habeas Corpus para o Superior Tribunal de Justiça impetrado pelos advogados PAULO ROBERTO DA SILVA e LORINEY DA SILVEIRA MORAES em favor de VALBIR FERNANDES MACHADO, contra acórdão preferido pela 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça Pleno que, pela unanimidade dos seus membros, julgou prejudicado o "writ" ante a perda de seu objeto ocorrida em razão da alteração dos motivos da prisão cautelar do paciente, revogando-se a liminar anteriormente concedida. Do julgamento do mandamus foi proferido o seguinte acórdão: EMENTA: PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORUPUS – PRISÃO PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – SUPERVENIÊNCIA – FUNDAMENTOS DO PEDIDO SUPERADOS – WRIT PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO. 1. – Prolatada da sentença de pronúncia, quando ainda em curso o pedido de habeas corpus, que tinha como fundamento a alegação de constrangimento ilegal da prisão preventiva por excesso de prazo na conclusão da fase instrutória, há que se reconhecer a prejudicialidade do writ, ante a flagrante perda do seu objeto. Não satisfeito com a decisão denegatória da segurança, ajuíza o presente Recurso Ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, com amparo no artigo 105, II, 'a', da Constituição Federal. Contra-razões às fls. 568/583, onde a Procuradoria-Geral da Justiça manifesta-se pela não admissão do recurso em razão da inexistência de previsão legal de Recurso Ordinário para os casos em que o habeas corpus é julgado prejudicado. Relatados, DECIDO. O artigo 105, II, 'a', da Constituição Federal, garante a propositura de Recurso Ordinário para o Superior Tribunal de Justiça das decisões proferidas pelos Tribunais Estaduais que denegarem ordem de habeas corpus. De fato, consoante se depreende da leitura do mencionado dispositivo constitucional, caberá o recurso ordinário apenas das decisões que denegarem a ordem e não daquelas que a julgarem prejudicadas. Contudo, no caso dos autos, a decisão que julgou o writ prejudicado, na verdade, acabou, por vias oblíquas denegando a ordem. Pois bem. O exame de admissibilidade do referido recurso limita-se às exigências quanto à tempestividade, ao recolhimento do preparo e à sucumbência e, após a análise dos autos, vejo que o recurso ora ajuizado deve ser admitido, pois preenche com eficácia os requisitos legais. Assim, recebo o presente Recurso Ordinário em seu duplo efeito e, por

preencher os requisitos de admissibilidade, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça com as homenagens deste Tribunal Estadual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de outubro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6126/05**

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE:ACÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 12396-1/05 – 1ª VARA CÍVEL  
RECORRENTE:DANONE LTDA  
ADVOGADOS:Rogério Beirigo de Souza  
RECORRIDA:COMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
ADVOGADOS:Anuar Jorge Amaral Cury e Outro  
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de recursos Especial e Extraordinário ajuizados pela DANONE LTDA contra acórdão exarado pela 1ª Câmara Cível desse egrégio Tribunal de Justiça. A empresa recorrente interpôs Agravo de Instrumento contra decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência que declarou o feito extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, vez que não foi realizado o devido preparo no prazo de trinta dias. O Agravo de Instrumento, por unanimidade de votos, foi conhecido, mas o provimento foi negado. O Recurso Especial é fundamentado no art. 105, III alíneas “a” e “c” da Constituição Federal. O Extraordinário é fundamentado no artigo 102, III, alínea ‘a’, da Carta Magna. O recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça defende que houve afronta aos artigos 94, 154, 234, 257 e 304 do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, que no acórdão vergastado houve interpretação divergente à dada por outros tribunais no tocante à aplicação do art. 257 do CPC. No recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal sustenta contrariedade ao artigo 5º, incisos II e LV da Carta Magna. Devidamente intimados, os recorridos apresentaram contra razões a ambos os recursos. É o breve relato. Passo à decisão. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Os Recursos Especial e Extraordinário são extremamente técnicos e a admissibilidade de ambos dependem do preenchimento de requisitos genéricos e específicos alinentes às espécies. Inicialmente, verifico o preenchimento dos requisitos genéricos de ambos os recursos, sem que haja qualquer incursão meritória. Após, passo a análise dos requisitos específicos de cada um dos recursos constitucionais. Passando ao caso em concreto, no que tange aos requisitos genéricos, foi observada a tempestividade das razões de ambos os recursos. A intimação do acórdão circulou em 12/01/2006 (conforme certidão de fls 146) e os recursos foram protocolados em 26/01/2006, obedecendo ao prazo legal de 15 dias. Os preparos recursais estão comprovados às fls. 163 e fls. 177e 178. As condições de procedibilidade, consubstanciadas no não provimento do agravo interposto pela recorrente e no esgotamento dos recursos nessa instância, estão satisfeitas. Passo à análise da admissibilidade de cada um dos recursos I – DO RECURSO ESPECIAL: Para que se configure a adequação recursal tem-se que o recurso interposto deve ser apto, em tese, a atacar o pronunciamento judicial que supostamente causou algum prejuízo, de acordo com a previsão legal. O recurso sob análise mostra-se adequado. Ainda cumpre averiguar se houve prequestionamento da matéria discutida na presente irrisignação. A rigor, o prequestionamento resulta da atividade das partes apta a provocar manifestação do órgão julgador acerca da questão constitucional. No caso em tela, o prequestionamento foi devidamente atendido. Dessa forma, pode-se afirmar que o recurso especial ora ajuizado atente as exigências legais, tendo em vista que nas razões o recorrente apontou o dispositivo constitucional que, a seu ver, foi violado. II – RECURSO EXTRAORDINÁRIO: Analisando os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto com fulcro no art. 102, III, “a” da Constituição Federal. Nessa hipótese, foram atendidas as exigências legais, tendo em vista que nas razões o recorrente apontou dos dispositivos constitucionais que, a seu ver, foram contrariados. Da mesma forma que no Recurso Especial, o prequestionamento, vem sendo feito pela empresa recorrente desde a interposição do agravo de instrumento. Por tais fundamentos, ADMITO os recursos ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com a cautela de estilo e minhas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 24 de outubro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4298/04**

ORIGEM:COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO  
REFERENTE:HABILITAÇÃO Nº 10.721/02  
RECORRENTE:NORMA CÂNDIDA NUNES  
ADVOGADOS:Jorge Amaury Maia Nunes e Outros  
RECORRIDO:ESPÓLIO DE PHIROSE NAGAI – Representado pelo inventariante - YOSHITO NAGAI  
ADVOGADOS:Agérbon Fernandes de Medeiros e Outro  
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Recurso Especial ajuizado por NORMA CÂNDIDA NUNES em Apelação Cível, com fulcro nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III da Constituição Federal. A sentença proferida em primeiro grau julgou improcedente o pedido da apelante de Habilitação no Inventário de Phirose Nagai, excluindo-a da sucessão dos bens. Inconformada, interpõe apelação perante esse Tribunal de Justiça que restou conhecida, porém no mérito teve o provimento negado, mantendo intacta a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. Nos termos da seguinte ementa: “APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO EM INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE DE FATO. DESPROVIMENTO. MANTIDA SENTENÇA DE 1ª INSTANCIA. Para a configuração da união estável exige-se estabilidade, continuidade e publicidade no relacionamento, com animo de constituir família. Simples relacionamento amoroso ainda que haja prestação de auxílio material não a caracteriza. Principalmente por já ter havido anteriormente, por espontânea vontade do

casal, a dissolução da sociedade de fato, com a devida partilha dos bens amealhados na Constancia do relacionamento. Mantida a sentença recorrida. A apelante opôs embargos declaratórios aduzindo omissão no tocante a valoração da prova testemunhal e afronta aos artigos 131 e 405, III do CPC. Os embargos, por unanimidade, foram rejeitados. Em seu recurso de índole constitucional, fundamentando o inconformismo no art. 105, III, alínea “a” da Carta Magna, a recorrente alega ofensa aos artigos 535,II, 131 e 405,§ 3º, todos do Código de Processo Civil. No tocante a hipótese de divergência jurisprudencial sustenta que houve dissenso no tocante à valoração da prova testemunhal. Devidamente intimado, o espólio de Phirose Nagai apresentou contra razões às fls. 598/608 dos autos. É o breve relato. Passo à decisão. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente deve-se analisar o preenchimento dos requisitos genéricos, que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, preparo, sucumbência e adequação do recurso, sem que haja qualquer incursão meritória. Passando ao caso em concreto, no que tange aos requisitos genéricos, foi observada a tempestividade. O preparo recursal é comprovado às fls. 582 dos autos. O recurso atende à regularidade formal, e os requisitos de procedibilidade recursal estão evidenciados pela sucumbência do recorrente e pelo esgotamento dos recursos nessa instância. Todavia, o recurso não se mostra adequado. A adequação recursal é atendida quando o recurso utilizado configura-se o meio adequado para atacar determinada decisão. O recorrente defende que houve violação aos art. 131 e 405, § 3º do Código de Processo Civil, vez que as provas constantes nos autos foi valorada de maneira arbitrária. Sustenta, também, interpretação divergente no tocante à apreciação da prova testemunhal. Contudo, para tal análise mostra-se imprescindível penetrar no exame fáctico em que se desenvolveu a controvérsia, bem como valorar os fundamentos que serviram de arrimo para a decisão proferida nessa instância. Destarte, o recurso especial não é meio idóneo para reexame dos fundamentos da decisão, incidindo, em ambas as hipóteses de cabimento recursal, a súmula 07 do STJ : “ A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Nesse sentido trago a colação entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL - OFENSA AOS ARTS. 131, 458, II e 535, II, do CPC - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ. 1 - O órgão julgador, ao sopesar as provas produzidas nos autos -pericial e testemunhal -, formou seu convencimento de que não houve culpa da empresa-agravada para a ocorrência do evento danoso, o que não configura ofensa aos arts. 131, 458, II e 535, II, do CPC. Muito pelo contrário, ao revés do alegado pela ora recorrente, o e. Tribunal a quo fundamentou coerentemente sua decisão, conquanto de forma sucinta. 2 - Na espécie, percebe-se a intenção da agravante de obter desta Corte o reexame das provas produzidas na instância ordinária, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 07/STJ. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 640296 / RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 10.10.2005 p. 378). Além do mais, a recorrente não cuidou de atender o requisito do prequestionamento da matéria lida como violada. As questões veiculadas na peça recursal, não foram examinadas por esse Tribunal, mesmo com a interposição dos embargos declaratórios. Incide nesse caso, a sumula 211 do Superior Tribunal de Justiça: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal “a quo”. Diante desses fundamentos, NÃO ADMITO o presente Recurso Especial. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à comarca de origem com as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 24 de outubro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

**RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA No 2166/99**

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECORRENTE:IRANY BORGES DOS SANTOS  
ADVOGADO:Antônio Edimar Serpa Benício  
RECORRIDO :ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR:Procurador-Geral do Estado  
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Compulsando os autos verifico que a impetrante anexou aos autos petição e documentos às fls. 761/784, alegando diferença na quitação dos valores por parte do Estado do Tocantins. Colaciona novo cálculo atualizando a dívida e afirma diferença de R\$ 87.368,06 (oitenta e sete mil, trezentos e sessenta e oito reais e seis centavos). O Estado do Tocantins informou que foi dado integral cumprimento aos termos da decisão (fls. 786/788). Entretanto, não manifestou acerca dos documentos apresentados pela Impetrante. Pois bem, em síntese o pedido da impetrante é o de receber diferença à menor no pagamento efetuado, caracterizando, dessa forma, não um pedido meramente declaratório, mas uma verdadeira cobrança contra a Fazenda Pública, o que acarretaria dilação probatória não compatível com o procedimento ágil do Mandado de Segurança. Dessa forma, discussões de eventuais diferenças recebidas não devem ser travadas no bojo desse processo. Para melhor esclarecer meu posicionamento, trago à colação entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ICMS. PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NA ARRECADAÇÃO ESTADUAL. INCLUSÃO DAS OPERAÇÕES FISCAIS TRANSITADAS EM JULGADO NO CÁLCULO DO VALOR ADICIONADO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA (SÚMULAS 269 E 271 DO STF). 1. O mandado de segurança - remédio de natureza constitucional - visa a proteção de direito líquido e certo, exigindo a constatação de plano do direito alegado, posto submeter-se a rito processual célere que não comporta dilação probatória. 2. In casu, revela-se necessário, para definir-se se as ações fiscais irrecorríveis administrativamente efetivamente deixaram de ser incluídas no cálculo do valor adicionado, aprofundado exame dos procedimentos de cálculo adotados pela Comissão de Elaboração dos Índices de Distribuição do ICMS - COÍNDICE, o que só seria possível mediante perícia técnica. Precedente da Corte: ROMS 7808/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2000. 3. Por outro lado, depreende-se do pedido da inicial que o interesse dos impetrantes é obter a incorporação de valores que lhes deveriam ter sido repassados, caracterizando assim, não um pedido meramente declaratório, mas uma ação de cobrança contra o Estado de Goiás.

4. É de sabença que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF). Isto porque o referido instrumento processual de tutela de direito subjetivo público constitucional goza de eminência ímpar, equiparável à do habeas corpus. Assim, na sua origem era mesmo denominado de habeas corpus civil, revelando a natureza da lesão que visava conjurar. 5. A afronta à ordem que enseja o writ pressupõe lesão civil tão grave quanto o é a restrição ao direito fundamental de ir e vir. Por este fato, que diz respeito à história do instituto, depreende-se quanto promiscua é a utilização do mandado de segurança como sucedâneo de uma mera ação de cobrança, o que por certo conduziu a Excelsa Corte ao entendimento antes indicado. 6. Verifica-se, assim, no caso dos autos, a impropriedade da via eleita quanto ao pedido dos impetrantes, que tem nítido caráter condenatório. Ora, o mandado de segurança, como instrumento processual constitucional dirigido contra ato abusivo da autoridade coatora o direito líquido e certo do impetrante, não pode substituir ações de conhecimento de cognição plenária e exauriente aptas a permitir dilargada defesa por parte da Fazenda Pública. A utilização do remédio heróico, de eminência constitucional, para esse fim, burla a proibição de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, impondo pagamento imediato e mandamental sem prévio precatório, fazendo exsurgir odiosa situação anti-isonômica em relação a outras lesões sobejamente mais graves e infratoras de direitos fundamentais da pessoa humana, como, v.g., uma reparação por morte causada por agente público, que mercê de calcar-se em responsabilidade objetiva impõe ao jurisdicionado a via crucis de todo um processo de conhecimento, coadjuvado pela morosa execução seguida da ilusória "ordem preferencial de precatórios alimentícios". 7. É cediço que as supostas lesões aos direitos individuais pelo Poder Público podem ser conjuradas pelas diversas formas de tutela jurisdicional, reservando-se o mandado de segurança à tutela imediata de lesões gravíssimas aos direitos líquidos e certos não reparáveis pelas outras vias, máxime porque, a impossibilidade de utilização da ação mandamental não exclui as outras formas de provimento jurisdicional. 8. A pretensão de auferir, por meio da via judicial, direito essencialmente patrimonial relativo à obtenção de valores que deveriam ter sido repassados é veiculável mediante ação de conhecimento. 9. Aliás, raciocínio diverso implicaria distinguir onde o intérprete não o faz e generalizar o uso do mandamus para toda e qualquer lesão a direito perpetrada pelo Poder Público, o que, sem dúvida, afrontaria a ratio essendi da Constituição Federal, defendida pela Súmula 269 do egrégio STF. 10. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 17.394 - GO, Rel. Min. LUIZ FUX, Pub. DJ de 29/11/2004). Grifo meu. Dessa feita, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 761/762. Após trânsito em julgado dessa decisão, archive-se o presente feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 24 de outubro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

#### **RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3581/01**

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 1063/95  
RECORRENTE:PIRES E AGUIAR LTDA  
ADVOGADOS:Julio Solimar Rosa Cavalcante e Outro  
RECORRIDO:BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS:Osmarino José de Melo e Outro  
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Consoante certidão de fls. 159, ocorreu o trânsito em julgado do acórdão não deu provimento ao Agravo Regimental ajuizado contra a decisão que deu provimento parcial ao Recurso Especial e, na parte em que foi provido, determinou-se a extinção da execução proposta pelo agravado. Desta forma, dando cumprimento ao acórdão, intemem-se as partes da decisão proferida pelo Tribunal Superior e ao mesmo tempo, notifique-se o Juiz da causa principal para que tome ciência do resultado do Recurso Especial e da determinação de extinção da execução. Extraia-se cópia da decisão de fls. 142/144, remetendo-as ao juízo de origem. Após, com as devidas cautelas e anotações de praxe, arquivem-se os autos, dando a baixa nos nossos registros. Cumpra-se. Palmas-TO, 19 de outubro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

#### **RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3310/00**

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE:CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL Nº 2834/00  
RECORRENTE:BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A.  
ADVOGADOS:César Fernando Sá R. Oliveira e Outros  
RECORRIDO :MUNICÍPIO DE PALMAS.  
ADVOGADOS: e Outro  
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Consoante certidão de fls. 144, ocorreu o trânsito em julgado do acórdão que não deu provimento ao Recurso Especial ajuizado. Desta forma, foi mantido o acórdão de fls. 79, em que esta egrégia Corte Estadual nega provimento ao Agravo de Instrumento e mantém a decisão proferida pelo Magistrado de Instância singela. Intemem-se as partes da decisão proferida pelo Tribunal Superior e ao mesmo tempo, notifique-se o Juiz da causa principal para que tome ciência do resultado do Agravo. Após, com as devidas cautelas e anotações de praxe, arquivem-se os autos, dando a baixa nos nossos registros. Cumpra-se. Palmas-TO, 19 de outubro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

#### **RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5462/04**

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE:AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL DE ARROLAMENTO DE BENS Nº 6722-2/04  
RECORRENTE:ABRANGE-INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA  
ADVOGADO:Murilo Sudré Miranda  
RECORRIDO:N. M. B. SHOPPING CENTER LTDA  
ADVOGADO:Ataul Corrêa Guimarães  
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "O Recurso Especial foi ajuizado pela ABRANGE contra decisão proferida em Agravo Regimental e que havia concedido efeito suspensivo à decisão proferida pelo magistrado de piso. Contudo, no julgamento do mérito a douta Relatora negou seguimento ao Agravo de Instrumento (fls. 723/726), restaurando, assim, os efeitos da decisão de instância singela. Deste decisum a agravante ajuizou Embargos de Declaração às fls. 728/736, e que foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 757/758. Assim, certifique-se nos autos o trânsito em julgado do referido acórdão. Após, intime-se a ABRANGE a manifestar-se sobre o prosseguimento do Recurso Especial Retido. Havendo desistência do Recurso, arquivem-se os autos com as devidas cautelas e anotações. Cumpra-se. Palmas-TO, 19 de outubro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

## **DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO**

### **Intimações às Partes**

#### **2568ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

As 16h17, do dia 25 de outubro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

#### **PROTOCOLO : 06/0050683-5**

APELAÇÃO CRIMINAL 3190/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 922/02  
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 922/02 - 2ª VARA CRIMINAL)  
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
APELADO(S): JOSÉ WILSON MEDEIROS DANTAS E JOSÉ ARIMATÉIA DANTAS  
ADVOGADO : MARCELO SOARES OLIVEIRA  
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/10/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 02/0025017-5

#### **PROTOCOLO : 06/0050685-1**

APELAÇÃO CRIMINAL 3192/TO  
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4059/06  
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 4059/06 - 1ª VARA CRIMINAL)  
T.PENAL : ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 14, DO CP  
APELANTE : WATHILON DE SOUSA CARNEIRO  
DEFEN. PÚB: SEBASTIÃO COSTA NAZARENO  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/10/2006

#### **PROTOCOLO : 06/0051817-5**

APELAÇÃO CRIMINAL 3233/TO  
ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 1368/05  
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1368/05 - VARA CRIMINAL)  
T.PENAL : ART. 288 E 171 (POR 4 VEZES), ART. 288 E 171 (POR 2 VEZES), ART. 288 E 171, ART. 171, ART. 299, ART. 171 (POR 2 VEZES) DO CP  
APELANTE : HERNANDES ADAIR COUTINHO  
ADVOGADO : JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
APELANTE : HÉLIO MIGUEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
APELANTE : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
APELANTE : LUIS CARLOS FAGUNDES  
ADVOGADO(S): GIL WANDISLLEY C. MILHOMEM E OUTROS  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
APELANTE : JOÃO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO(S): MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA E OUTROS  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
APELANTE : LUCINETE DE SOUZA DA SILVA ARAÚJO  
ADVOGADO(S): CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/10/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0041125-5

#### **PROTOCOLO : 06/0051844-2**

APELAÇÃO CRIMINAL 3236/TO  
ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 7883-2/06 AP. 7887-5/06 AP. 1510-5/06 AP. 5286-0/06 AP. 8201-5/06 AP. 8205-8/06  
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 7883-2/06 - ÚNICA VARA CRIMINAL)  
T.PENAL : ART. 12 DA LEI Nº 6368/76  
APELANTE : FÁBIO RICARDO COLLA  
ADVOGADO : PAULO SANDOVAL MOREIRA  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/10/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0047782-7

**PROTOCOLO : 06/0051847-7**

APELAÇÃO CRIMINAL 3238/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
RECURSO ORIGINÁRIO: 613/02  
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 613/02 - 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS)  
T.PENAL : ART. 155 DO CP  
APELANTE : GENIVALDO MEDEIROS SILVA  
ADVOGADO : RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/10/2006

**PROTOCOLO : 06/0051968-6**

APELAÇÃO CRIMINAL 3245/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 42735-7/06  
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 42735-7/06 - ÚNICA VARA CRIMINAL)  
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
APELADO : EDUARDO SOUZA REIS  
DEFEN. PÚB: HERO FLORES DOS SANTOS  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/10/2006

**PROTOCOLO : 06/0052097-8**

APELAÇÃO CÍVEL 5796/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
RECURSO ORIGINÁRIO: 5550/02 AP. 5500/02  
REFERENTE: (AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Nº 5550/02 - 2ª VARA CÍVEL)  
APELANTE : EDISON DE SOUSA PARENTE  
ADVOGADO(S): JOSÉ FRANCISCO DE S. PARENTE E OUTRO  
APELADO : J. CÂMARA & IRMÃOS S/A  
ADVOGADO(S): JOÃO UBALDO FERREIRA FILHO E OUTROS  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/10/2006

**PROTOCOLO : 06/0052098-6**

APELAÇÃO CÍVEL 5797/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
RECURSO ORIGINÁRIO: 5500/02 AP. 5550/02  
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 5500/02 - 2ª VARA CÍVEL)  
APELANTE : EDISON DE SOUSA PARENTE  
ADVOGADO(S): JOSÉ FRANCISCO DE S. PARENTE E OUTRO  
APELADO : J. CÂMARA & IRMÃOS S/A  
ADVOGADO(S): JOÃO UBALDO FERREIRA FILHO E OUTROS  
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) E: JOÃO ROSA JÚNIOR  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/10/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052097-8

**PROTOCOLO : 06/0052099-4**

APELAÇÃO CÍVEL 5798/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 3289-5/04  
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 3289-5/04 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)  
APELANTE : SINDIFISCAL - SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO (S): RODRIGO COELHO E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) E: ADELMO AIRES JÚNIOR  
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/10/2006

**PROTOCOLO: 06/0052104-4**

APELAÇÃO CÍVEL 5799/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 245-7/04  
REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA Nº 245-7/04 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS/TO  
ADVOGADO: ANTÔNIO LUIZ COELHO  
APELADO: WILSON GRISON  
ADVOGADO: ADÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/10/2006

**PROTOCOLO: 06/0052106-0**

APELAÇÃO CÍVEL 5800/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 1534-6/04  
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1534-6/04 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)  
APELANTE: GABRIELA ELAINE FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: FÁBIO BARBOSA CHAVES  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) E: ADELMO AIRES JÚNIOR  
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/10/2006

**PROTOCOLO : 06/0052107-9**

APELAÇÃO CÍVEL 5801/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 868-4/04  
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 868-4/04 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)  
APELANTE : MUNICÍPIO DE PALMAS/TO  
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ COELHO  
APELADO : WILLIAN CARDOSO SANTANA  
ADVOGADO : ELISABETH BRAGA DE SOUSA  
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/10/2006

**PROTOCOLO : 06/0052108-7**

APELAÇÃO CÍVEL 5802/TO  
ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 1522/04  
REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DA FATO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS Nº 1522/04 - 2ª VARA CÍVEL)  
APELANTE : MARIA SARDANHA DA SILVA  
ADVOGADO(S): DARCY MARTINS MARQUES E OUTRA  
APELADO : MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/10/2006

**PROTOCOLO : 06/0052109-5**

APELAÇÃO CÍVEL 5803/TO  
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
RECURSO ORIGINÁRIO: 6174/05  
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 6174/05 - 1ª VARA CÍVEL)  
APELANTE : HSBC SEGUROS BRÁSIL S/A  
ADVOGADO(S): VERÔNICA SILVA DO PRADO E OUTROS  
APELADO(S): EVA CRISTINA SANTANA SALES, WILLIAN SANTANA SALES E ADÃO WANDERSON SANTANA SALES  
ADVOGADO(S): LEONARDO NAVARRO AQUILINO E OUTROS  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/10/2006

**PROTOCOLO : 06/0052112-5**

APELAÇÃO CÍVEL 5804/TO  
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
RECURSO ORIGINÁRIO: 4050/97 AP. 5046/99 AP. 5047/99  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 4050/97 - 1ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: NORTE DIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA.  
ADVOGADO(S): VALÉRIA BONIFÁCIO E OUTRO  
APELADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO(S): SÔNIA MARIA FRANÇA E OUTROS  
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/10/2006  
IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: CF. DESPACHO ENCAMINHADO VIA MEMO Nº 011/2005-GAB

**PROTOCOLO : 06/0052129-0**

APELAÇÃO CÍVEL 5805/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 766/02  
REFERENTE : (AÇÃO SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA Nº 766/02 - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REG. PÚBLICOS)  
APELANTE: CICON ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO (S): JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA E OUTROS  
APELADO: MUNICÍPIO DE PALMAS/TO  
ADVOGADO: ANTÔNIO LUIZ COELHO  
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/10/2006

**PROTOCOLO: 06/0052162-1**

APELAÇÃO CÍVEL 5806/TO  
ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 110/98  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº 110/98 - VARA DE FAM., SUC., INF. E JUVENTUDE E CÍVEL)  
APELANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS  
ADVOGADO (S): JOAQUIM QUINTA NETO BARBOSA E OUTROS  
APELADO: EMERSON DIAS DA SILVA  
ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA  
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/10/2006

**PROTOCOLO: 06/0052248-2**

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2559/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO  
RECURSO ORIGINÁRIO: 2806/05  
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2806/05 - VARA DE FAM., SUC., INF., JUVENTUDE E CÍVEL)  
REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAM., SUC., INF., JUVENTUDE E CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO  
IMPETRANTE: ALBA MARIA BRITO CARDOSO  
ADVOGADO: GUMERCINDO CONSTÂNCIO DE PAULA  
IMPETRADO : PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO-TO  
ADVOGADO: MARCELO MARTINS BELARMINO  
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/10/2006

**PROTOCOLO: 06/0052338-1**

HABEAS CORPUS 4464/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 87369-1/06  
IMPETRANTE: TIAGO AIRES OLIVEIRA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO  
PACIENTE: MÁRITON CORDEIRO DA ROCHA  
ADVOGADO: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA  
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/10/2006  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 06/0052351-9**

HABEAS CORPUS 4465/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 67596-2/06  
IMPETRANTE: LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO E JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA  
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS-TO  
PACIENTE: JUCIMAR COSTA PINHEIRO  
ADVOGADO (S): JEFTHER GOMES DE M. OLIVEIRA E OUTRO  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/10/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0051193-6  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 06/0052355-1**

HABEAS CORPUS 4466/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO  
PACIENTE: FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE  
ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO DE SOUSA  
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/10/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0050156-6  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 06/0052364-0**

HABEAS CORPUS 4467/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 31106-5/06  
IMPETRANTE: ADONIS KOOP  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO  
PACIENTE: ARNON COELHO BEZERRA  
ADVOGADO: ADÔNIS KOOP  
RELATOR: DANIEL NEGRY - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/10/2006  
COM PEDIDO DE LIMINAR  
IMPEDIMENTO DES: JOSÉ NEVES - JUSTIFICATIVA: FUNCIONANDO COMO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARENTE EM LINHA RETA, CONFORME PRECEITUA O ART. 252, INC. I, CPP

**PROTOCOLO: 06/0052366-7**

HABEAS CORPUS 4468/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 007//06  
IMPETRANTE: ÁLVARO SANTOS DA SILVA  
IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA - TO  
PACIENTE: WILLIAN MARQUES FEITOSA  
ADVOGADO: ÁLVARO SANTOS DA SILVA  
RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/10/2006  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**2569ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO

As 17h37, do dia 26 de outubro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

**PROTOCOLO: 06/0050766-1**

APELAÇÃO CRIMINAL 3193/TO  
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1167/00  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1167/00 - 2ª VARA CRIMINAL)  
T.PENAL: ART. 155, CAPUT, DO CP.  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
APELADO: HIRAC PEREIRA SOARES  
DEFEN. PÚB: ANTÔNIO LUIZ LUSTOSA PINHEIRO  
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/10/2006

**PROTOCOLO: 06/0052165-6**

APELAÇÃO CÍVEL 5807/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
RECURSO ORIGINÁRIO: 6068/04  
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 6068/04 - 2ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: LG ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO (S): PAULO SÉRGIO MARQUES E OUTROS  
APELADO: SIKA S/A  
ADVOGADO (S): JULIANA RESENDE CARDOSO E OUTROS  
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/10/2006

**PROTOCOLO : 06/0052191-5**

APELAÇÃO CÍVEL 5808/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 017/02  
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 017/02 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REG. PÚBLICOS)  
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª) E: SÉRGIO RODRIGO DO VALE  
APELADO: JOSÉ MARCELO FERREIRA LIMA  
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA  
APELANTE: JOSÉ MARCELO FERREIRA LIMA  
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª) E: SÉRGIO RODRIGO DO VALE  
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/10/2006

**PROTOCOLO: 06/0052192-3**

APELAÇÃO CÍVEL 5809/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 83893-4/06  
REFERENTE: (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 83893-4/06 - 3ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: INVESTCO S/A  
ADVOGADO (S): BERNARDO JOSÉ ROCHA PINTO E OUTROS  
APELADO(S): PEDRO CORREA E NEIVA CORREA  
ADVOGADO: DUARTE NASCIMENTO  
APELANTE (S): PEDRO CORREA E NEIVA CORREA  
ADVOGADO: DUARTE NASCIMENTO  
APELADO: INVESTCO S/A  
ADVOGADO (S): BERNARDO JOSÉ ROCHA PINTO E OUTROS  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/10/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0031762-0

**PROTOCOLO: 06/0052249-0**

APELAÇÃO CÍVEL 5810/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 10672-2/05 AP. 5176-6/05  
REFERENTE: (AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 10672-2/05 - 2ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: INEZ RIBEIRO BORGES  
ADVOGADO (S): RONALDO EURIPEDES DE SOUZA E OUTROS  
APELADO: CIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL  
ADVOGADO (S): OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTROS  
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/10/2006

**PROTOCOLO: 06/0052253-9**

APELAÇÃO CÍVEL 5811/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 6741-7/05  
REFERENTE: (AÇÃO REIVINDICATÓRIA Nº 6741-7/05 - 2ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS MINISTÉRIO SETA  
ADVOGADO: JUAREZ RIGOL DA SILVA  
APELADO(S): ROMEU BAUM E JOANA BAUM  
ADVOGADO (S): MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA E OUTROS  
RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/10/2006

**PROTOCOLO: 06/0052394-2**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6886/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 18755-0/06  
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 18755-0/06 - 5ª VARA CÍVEL)  
AGRAVANTE: ALEXANDRE MENDONÇA FERREIRA  
ADVOGADO: SEBASTIÃO FERREIRA ARANTES  
AGRAVADO (A): BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/10/2006  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 06/0052395-0**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 1515/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 78066-9/06  
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 78066-9/06 DA 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO)  
SUSCITANTE: JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO  
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
RELATOR: JOSÉ NEVES - 1ª CÂMARA CÍVEL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/10/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0042264-8

**PROTOCOLO : 06/0052410-8**

HABEAS CORPUS 4469/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO  
PACIENTE: SALVADOR JÚNIOR MACHADO MAIA  
ADVOGADO: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES  
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/10/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0049402-0  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 06/0052420-5**

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1812/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: a. 13139/06  
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 13139/06 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI - TO)  
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª) E: JOÃO ROSA JÚNIOR  
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/10/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO: 06/0052424-8**

MANDADO DE SEGURANÇA 3513/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: FÉLIX FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO (S): REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO  
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/10/2006  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 06/0052435-3**

HABEAS CORPUS 4470/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA  
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO  
PACIENTE: CIRIACO AIRES NETO  
ADVOGADO: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - 2ª CÂMARA CÍVEL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/10/2006  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 06/0052436-1**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6887/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
REFERENTE: (FALÊNCIA Nº 001/04 DA VARA DAS FALÊNCIAS E PRECATÓRIAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO)  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROMOTOR (A): EURIEO GRECO PUPPIO  
AGRAVADO (A): TRANSPORTE NORTE SUL LTDA  
ADVOGADO: GASPAS FERREIRA DE SOUSA  
RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/10/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 02/0025160-0  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 06/0052447-7**

HABEAS CORPUS 4471/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: ANDRÉIA TEIXEIRA MARINHO BARBOSA  
ADVOGADO: OCÉLIO NOBRE DA SILVA  
IMPETRADO: PROMOTOR DE JUSTIÇA QUE INSTAUROU A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL Nº 004/06 DO MPE - TO  
RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/10/2006  
COM PEDIDO DE LIMINAR  
IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: AUTOR DA REPRESENTAÇÃO CRIMINAL QUE CULMINOU NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DE PORTARIA N.º 004/06 - MPE/TO.

**1º Grau de Jurisdição**

**DIANÓPOLIS**

**Vara Cível e de Família**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO**

O Doutor JOCY GOMES DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal, da Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO/CURATELA, de JUSCILEIDA DA COSTA ARAÚJO, brasileira, solteira, deficiente, portadora da CI/RG sob o nº 354.034 – SSP/TO e inscrita no CPF sob o nº 016.827.751-43, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA a sua irmã, a Sra. JUCIMÁRIA COSTA ARAÚJO NASCIMENTO, nos autos nº 6.402/04 de Interdição/Curatela. A curatela é por tempo indeterminado e tem por finalidade reger a interditanda em todos os atos da vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. Tudo consoante parte da sentença, a seguir transcrita: "Vistos, etc... Assim, inexistindo dúvida quanto à incapacidade mental da interditanda e considerando o parecer do Representante do Ministério Público, julgo procedente a ação, porque desnecessária a audiência de instrução e julgamento e decreto interdita JUSCILEIDE DA COSTA ARAÚJO, nomeando-lhe curadora a Sra. Jucimária Costa Araújo Nascimento. Diante da ausência de bens a salvaguardar, fica dispensada à curadora nomeada a especialização de hipoteca legal nos termos do art. 1.181 do CPC. Tomem-se as providências constantes do art. 1.184 do CPC. Depois de registrada a sentença, lavra-se o termo de compromisso da curadora. P.R.I. Dianópolis/TO, 14 de julho de 2006. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e seis (2006). Jocy Gomes de Almeida. Juiz de Direito.

**PALMAS**

**1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

**BOLETIM Nº 037/2006**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**AUTOS Nº: 2.113/98**

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA  
REQUERENTE: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A  
ADVOGADO: ANA MARIA KÖNIG FARACO, EDER MENDONÇA DE ABREU e MARCOS AIRES RODRIGUES  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
INTIMAÇÃO: Às partes, via advogados, para que se manifestem sobre os laudos periciais, bem como, para que apresentem suas alegações finais, via memoriais.

**AUTOS Nº: 2.738/00**

AÇÃO: REINTEGRATÓRIA E DE APOSENTADORIA C/C INDENIZATÓRIA – EXECUÇÃO DE SENTENÇA  
EXEQUENTE: IVAN CLÉIA LUIZ COSTA  
ADVOGADO: JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA  
EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DESPACHO: "I – Expeça-se carta de sentença, em favor da exequente, para o efeito de a mesma ser reinvestida no cargo público, nos termos determinados na sentença de fls. e fls. e v. acórdão de fls. II – Após, vista dos autos à parte exequente, para promover a liquidação da sentença, na parte patrimonial, observando os requisitos que são inerentes a fases que tais, nos termos da disciplina do CPC. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 23 de outubro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**AUTOS Nº: 3.380/01**

AÇÃO: NULIDADE  
REQUERENTE: JACI JOSÉ SANTANA  
ADVOGADO: JOÃO MARTINS DE ARAÚJO  
REQUERIDO: JOÃO ONOFRE DE MELO, TEREZINHA LUIZA DE MELO, RAIMUNDO JOSÉ MUNIZ  
ADVOGADO: SEBASTIÃO RINCON DA SILVA e RUIMAR RINCON DA SILVA  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS EM LIQUIDAÇÃO – CODETINS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DESPACHO: "I – Nova data para a audiência de conciliação e/ou ordenamento do processo dia 15 de maio próximo, às 14:30 horas. (...). Palmas-TO, em 23 de outubro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**AUTOS Nº: 3.404/01**

AÇÃO: PEDIDO DE CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA  
REQUERENTE: NOROMISATO ALEXANDRE DA SILVA  
ADVOGADO: VANDA SUELI MACHADO S. NUNES – Defensora Pública  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS  
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO  
SENTENÇA: "(...). Em tais circunstâncias, julgo improcedente o pedido do requerente, e, por via de consequência, com fundamentos e nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Em obediência à disciplina esculpida no Código de Processo Civil, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros norteadores dos §§ 3º e 4º do art. 20, do mesmo diploma legal, arbitro em R\$ 1.000,00, isentando, no entanto, o requerente do pagamento correspondente, por ser o mesmo beneficiário da assistência judiciária, nos moldes preconizados no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 25 de outubro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**AUTOS Nº: 3.414/01**

AÇÃO: PEDIDO DE CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA  
REQUERENTE: RIODENIR BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO – Defensor Público  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS  
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO  
SENTENÇA: "(...). Em tais circunstâncias, julgo improcedente o pedido do requerente, e, por via de consequência, com fundamentos e nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Em obediência à disciplina esculpida no Código de Processo

Civil, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros norteadores dos §§ 3º e 4º do art. 20, do mesmo diploma legal, arbitro em R\$ 1.000,00, isentando, no entanto, a requerente do pagamento correspondente, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária, nos moldes preconizados no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 25 de outubro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito\*.

**AUTOS Nº: 3.421/01**

AÇÃO: PEDIDO DE CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

REQUERENTE: JUSCELINO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO - Defensor Público

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

SENTENÇA: "(...). Em tais circunstâncias, julgo improcedente o pedido do requerente, e, por via de consequência, com fundamentos e nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Em obediência à disciplina esculpida no Código de Processo Civil, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros norteadores dos §§ 3º e 4º do art. 20, do mesmo diploma legal, arbitro em R\$ 1.000,00, isentando, no entanto, o requerente do pagamento correspondente, por ser o mesmo beneficiário da assistência judiciária, nos moldes preconizados no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 25 de outubro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito\*.

**AUTOS Nº: 3.423/01**

AÇÃO: PEDIDO DE CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

REQUERENTE: EDILENE FERNANDES DA SILVA e OTAVIANO MENDES PEREIRA

ADVOGADO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO – Defensor Público

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

SENTENÇA: "(...). Em tais circunstâncias, julgo improcedente o pedido dos requerentes, e, por via de consequência, com fundamentos e nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Em obediência à disciplina esculpida no Código de Processo Civil, condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros norteadores dos §§ 3º e 4º do art. 20, do mesmo diploma legal, arbitro em R\$ 1.000,00, isentando, no entanto, os requerentes do pagamento correspondente, por serem os mesmos beneficiários da assistência judiciária, nos moldes preconizados no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 25 de outubro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito\*.

**AUTOS Nº: 3.443/02**

AÇÃO: EMBARGO DE LOTEAMENTO

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EMBARGADO: COOPERATIVA HABITACIONAL DE PALMAS – COHAP

ADVOGADO: JOÃO PAULA RODRIGUES e OUTRO

DESPACHO: "I – Sobre o pedido de suspensão, manifesta-se a parte requerida. (...). III - Intimem-se. Palmas-TO, em 23 de outubro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito\*.

**AUTOS Nº: 5.981/04**

AÇÃO: ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL

REQUERENTE: NOLASCO & FERNANDES LTDA

ADVOGADO: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA e OUTROS

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...). Em tais circunstâncias, julgo improcedente o pedido da inicial, e, por via de consequência, nos termos e com fundamento no art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Em obediência à disciplina preconizada no CPC, condeno a requerente, empresa NOLASCO & FERNANDES LTDA, ao pagamento das custas e da verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros preconizados nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do mesmo diploma legal, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito questionado. Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 24 de outubro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito\*.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.3131-7**

AÇÃO: ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

REQUERENTE: MARIA FRANCISCA JANUÁRIO BIZERRA

ADVOGADO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO – Defensor Público

SENTENÇA: "(...). Em tais circunstâncias, acolho o pedido da requerente, para efeito de determinar ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da cidade de Imperatriz-MA, para retificar o assento de nascimento de FLAVIANO JANUÁRIA BEZERRA, lavrado sob nº 34524, no livro A-35, às fls. 159 verso, para efeito de retificar referido assento de nascimento, na parte concernente ao nome da mãe, fazendo-se consignar que o mesmo é filho de MARIA FRANCISCA JANUÁRIO BIZERRA, suprimindo-se do aludido registro o nome "ROSINEIDE JANUÁRIA BEZERRA", bem como, fazendo-se consignar que o nome correto do registrando é FLAVIANO JANUÁRIO BEZERRA, substituindo-se "JANUÁRIA" por "JANUÁRIO". Expeça-se o devido mandado, remetendo-se-o, via Ofício, ao Juízo de Direito da circunscrição do aludido Cartório, nos termos do que disciplina o § 5º, do art. 109, da Lei nº 6.015/79, para os fins de mister. A par disso, extraiam-se cópias do inteiro teor dos presentes autos, remetendo-se-as, via ofício, à Promotoria Criminal da Comarca de Imperatriz-MA, para os fins que se lhe afiguram devidos. Sem custas, por ser a requerente beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de outubro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito\*.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.3678-5**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE: MARIANO LOPES DE MENEZES

ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

SENTENÇA: "(...). Em tais circunstâncias, julgo improcedente os pedidos do requerente, e, por via de consequência, nos termos e com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, declaro

extinto o presente processo. Deixo de acolher o pedido de condenação do requerente por litigância de má-fé, por não vislumbrar a caracterização de tal instituto da espécie. De outro lado, atendendo à disciplina do Código de Processo Civil, condeno o requerente ao pagamento das custas e da verba honorária, a qual, atendendo aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), isentando-o do pagamento respectivo, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Palmas-TO, em 23 de outubro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito\*.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0000.1781-9**

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EMBARGADO: AMANDO COSTA AGUIAR

ADVOGADO: ANTONIO JOSÉ DE TOLEDO LEME

DESPACHO: "I – Sobre os cálculos efetivados pelo Contador Judicial, digam as partes. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 23 de outubro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito\*.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0001.0636-6**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA FEDERAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SAGA LTDA

INTIMAÇÃO: À parte exequente para informar ao Juízo Deprecado – Juízo da Vara de Cartas Precatórias de Goiânia-GO, o número da conta corrente para depósito da quantia penhorada nos autos de carta precatória nº 13345, protocolo nº 200502606988, em trâmite naquele Juízo.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0002.1500-9**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ALG LTDA

ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU e OUTRO

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO À MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO TOCANTINS – SEBRAE-TO

ADVOGADO: VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO

LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA: CONFIANÇA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: CLÁUDIO NUNES SILVA

SENTENÇA: "Considerando o conteúdo na petição que se encontra encartada às fls. 190/192, através da qual a parte impetrada noticia de o prazo a que se destinava a licitação questionada encontra-se axaurido, bem como, o silêncio da parte impetrante e da litisconsorte passiva quanto a aludida informação, tenho de que a presente ação mandamental perdeu seu objeto, pelo que, nos termos e com fundamento no art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinto o presente processo sem resolução do mérito. Custas "ex vi legis". Incabível, na espécie, arbitramento de verba honorária. Na eventualidade de transcorrer "in albis" o prazo para recursos voluntários, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de outubro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito\*.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0003.7289-9**

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

REQUERENTE: COCENO – CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA.

ADVOGADO: GERMIRO MORETTI

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre o pedido de desistência, diga a parte requerida. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 23 de outubro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito\*.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0004.7033-3**

AÇÃO: PEDIDO DE REGISTRO DE NASCIMENTO FORA DO PRAZO LEGAL

REQUERENTE: ROSA MARIA DE ALMEIDA

ADVOGADO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO – Defensor Público

SENTENÇA: "(...). Em tais circunstâncias, acolho o pedido da requerente, para o efeito de determinar ao Cartório de Registro Civil para que lavre o assento de nascimento de ROSA MARIA DE ALMEIDA, brasileira, solteira, residente nesta cidade, nascida na cidade de Presidente Kennedy-GO, em data de 22/11/1975 (vinte e dois de novembro de mil novecentos e setenta e cinco) sendo do sexo feminino, filha de Mariano Almeida e de Tereza Miranda. Expeça-se o devido mandado. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 23 de outubro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito\*.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0006.0583-2**

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EMBARGADO: MANOEL PEREIRA DA COSTA e OUTRA

ADVOGADO: EDILAINE DE CASTRO VAZ

DESPACHO: "I – Defiro, em prol dos embargados, o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido. II – À parte embargante, para manifestar-se sobre o teor da impugnação. Palmas-TO, em 23 de outubro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito\*.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0006.8267-5**

AÇÃO: EXECUÇÃO

EXEQUENTE: ENEDINA PEREIRA SAMPAIO

ADVOGADO: SÔNIA COSTA

EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "I – Defiro o pedido de gratuidade da justiça. II – Cite-se, na forma e com as advertências legais devidas. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 16 de outubro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito\*.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0006.9644-7**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: VANESKA GOMES e OUTRO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "I – Reservem-se para apreciar o pedido concernente à tutela liminar após a manifestação da parte impetrada. II – Notifique-se, incontinenti, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para, no prazo de 10

(dez) dias, prestar as informações que entender devidas, nos termos do que preconiza o art. 7º, inc. I, da Lei nº 1.533/51, e, esclarecendo a fase em que se encontra aludido processo licitatório. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 20 de outubro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0007.4479-4**

AÇÃO: CAUTELAR

REQUERENTE: MARGARETH PINTO DA SILVA COSTA

ADVOGADO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO – Defensor Público

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS e ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: “(...) Em tais circunstâncias, tenho por desnecessário estender-se em quaisquer outras digressões para evidenciar a presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da tutela de caráter liminar, “inaudita altera pars”, para o efeito de determinar às partes requeridas para, no contexto da competências que é afeta aos Órgãos de Saúde do Estado do Tocantins e do Município de Palmas, nos termos disciplinados pela Portaria SAS nº 055, de 24/fev/1999 e o Manual de Normalização de Tratamento Fora de Domicílio – TFD, itens 3.1 e 3.2., adotarem, de imediato, as providências necessárias para que a requerente possa submeter-se ao “exame de ressonância magnética”, do qual necessita para submeter-se a realização de uma cirurgia de “hérnia de disco”, na cidade de Goiânia-GO, custeando as despesas inerentes a realização de tal exame, inclusive de transportes da requerente e acompanhante se necessária se evidenciar, bem assim, da estadia da mesma naquela localidade, pelo tempo que se fizer necessário, para a efetivação do exame referido. Notifique-se, incontinenti, via mandado, o Secretário da Saúde do Estado do Tocantins, bem como, o Secretário de Saúde do Município de Palmas, para adotarem, de imediato, as providências necessárias ao fiel cumprimento das medidas aqui determinadas, sob pena de desobediência, caso a medida não venha a ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação. Feito isto, observando-se a emenda à inicial que se encontra encartada às fls. 48, citem-se as partes requeridas, com as advertências legais devidas, para responderem à presente ação. Intimem-se. Palmas-TO, em 23 de outubro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0007.6601-1**

AÇÃO: CAUTELAR PREPARATÓRIA

REQUERENTE: ARY DIAS DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO: IARA MARIA ALENCAR

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: “Considerando o contido na petição que se encontra encartada às fls. 83, através da qual a parte autora requer a desistência da continuidade deste processo, bem como, a desnecessidade de aquiescência da parte adversa, conquanto não citada ainda, nos termos e com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinto o presente processo sem resolução do mérito. Custas “ex vi legis”. Incabível, na espécie, arbitramento de verba honorária. Na eventualidade de transcorrer “in albis” o prazo para recursos voluntários, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de outubro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0007.8129-0**

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS C/C DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ELIANE APPARECIDA BASTAZINI

ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS e OUTRO

DESPACHO: “I – Defiro o pedido de assistência judiciária. (...) III – Feito isto, citem-se as partes requeridas, na forma e com as advertências legais devidas. IV - Intimem-se. Palmas-TO, em 16 de outubro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0008.5028-4**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: N. M. B. SHOPPING CENTER LTDA

ADVOGADO: MAURICIO HAEFFNER e OUTRO

IMPETRADO: DIRETOR DE DEPARTAMENTO DA RECEITA PÚBLICA ESTADUAL

DESPACHO: “I – O pedido concernente a tutela de caráter liminar será examinado com maior proficiência após a vinda, aos autos, das informações da autoridade impetrada. II – Notifique-se-a, imediatamente, via mandado para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações devidas. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 23 de outubro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

**Justiça Federal**

**2ª Vara Cível**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 30 (DEZ) DIAS**

Referência: Execuções / Fazenda Nacional nº 2004.43.00.000250-9

Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Executados: Villa Soft Comércio de Equipamentos para Informática Ltda e Outro

Finalidade: Intimar a Executada Villa Soft Comércio de Equipamentos de Informática Ltda, CNPJ nº 03.249.440/0001-75, na pessoa de seu representante legal, e Deusimar Carvalho Miranda, CPF nº 592.059.621-04, acerca da penhora, depósito, avaliação e registro incidente sobre o Lote de terras urbano situado na Quadra ACSVNE 54, Av. LO 12, Lote nº 22, Palmas/TO, registrado no CRI de Palmas/TO, sob o nº R-03-36.145, de propriedade do executado Deusimar Carvalho Miranda, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Valor do Débito: R\$ 20.863,16 (vinte mil, oitocentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos), representado pela CDA nº 14.6.03.000971 -01.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 1, Lotes 3 e 4, CEP: 77001-128, Palmas(TO), Fone (063) 218-3826, Fax - (063) 218-3828, site: “http://www.trf1.gov.br”. Palmas/TO, 19 de setembro de 2006. JOSÉ GODINHO FILHO. Juiz Federal da 2ª Vara Cível/TO.

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

(artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 1999.43.00.002835-6

Exequente: Fazenda Nacional

Executados: Frias e Frias Ltda e Outro

Finalidade: Citar a executada Frias e Frias Ltda, CNPJ nº 00.397.598/0001-02, na pessoa de seu representante legal, e Hugo Frias Fernandes, CPF nº 032.210.388-60, para pagar(em) o débito atualizado ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 126.895,51 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA) nº 14.2.98.001219-01 e 14.2.99.000003-83.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: http://www.trf1.gov.br. e-mail O2vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO, 19 de setembro de 2006. JOSÉ GODINHO FILHO. Juiz Federal da 2ª Vara Cível/TO.

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

(artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal/Outras nº 2005.43.00.001229-8

Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)

Executado: V R Silva e outro

Finalidade: Citar os Executados V R Silva, CGC nº 02132887/0001-05, na pessoa de seu representante legal, e Venâncio Ribeiro da Silva, CPF nº 854.121.801-59, na qualidade de devedor co-responsável, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 11.491,65 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidões (CDA) nºs 14 6 04 001 988-21 e 14 6 04 001989-02

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: http://www.trf1.gov.br. Palmas-TO, 03 de outubro de 2006. JOSÉ GODINHO FILHO. Juiz Federal da 2ª Vara Cível/TO.

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

(artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2005.43.00.001281-5

Exequente: Fazenda Nacional

Executados: Xará Gomes da Silva Ltda e Outro

Finalidade: Citar a executada Xará Gomes da Silva, CNPJ nº 01.663.257/0001- 96, na pessoa de seu representante legal, e Ronaldo Hermógenes Gomes da Silva, CPF nº 125.808.721-91, para pagar(em) o débito atualizado ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 322.397,06 (trezentos e vinte e dois mil, trezentos e noventa e sete reais e seis centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA) nº 14.6.05.000059-95 e 14.7.05.000021-01.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: http://www.trf1.gov.br. e-mail O2vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO, 19 de setembro de 2006. JOSÉ GODINHO FILHO. Juiz Federal da 2ª Vara Cível/TO.

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

(artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2005.43.00.000237-2

Exequente: Fazenda Nacional

Executados: Hotel, Churrascaria e Lanhonete Estrela do Sul Ltda e Outro

Finalidade: Citar a executada Hotel, Churrascaria e Lanhonete Estrela do Sul Ltda, CNPJ nº 26.747.048/0001-51, na pessoa de seu representante legal, e Flávio Ongaratto, CPF nº 756.993.207-25, para pagar(em) o débito atualizado ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 48.949,77 (quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA) nº 14.4.04.000708-04.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: http://www.trf1.gov.br. e-mail O2vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO, 19 de setembro de 2006. JOSÉ GODINHO FILHO. Juiz Federal da 2ª Vara Cível/TO.

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

(artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal/Outras nº 2005.43.00.002691-6

Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)

Executado: W R Minimercado Bom Tempo Ltda — ME e outro

Finalidade: Citar os Executados W R Minimercado Bom Tempo Ltda — ME, CGC nº 04904531/0001-60, na pessoa de seu representante legal, e Wilma Francisca Ferreira Cardoso, CPF nº 362.650.712-20, na qualidade de devedora co-responsável, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 12.438,37 (doze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA) nº 14 4 05 000210-23.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: http://www.trf1.gov.br. Palmas-TO, 03 de outubro de 2006. JOSÉ GODINHO FILHO. Juiz Federal da 2ª Vara Cível/TO.

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

(artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2006.43.00.000209-5

Exequente: Fazenda Nacional

Executada: Valéria Crisanto Guedes Franklin

Finalidade: Citar a executada Valéria Crisanto Guedes Franklin, CPF nº 929.644.434-91, para pagar(em) o débito atualizado ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 22.809,02 (vinte e dois mil, oitocentos e nove reais e dois centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA) nº 14.1.05.000619-70.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: http://www.trf1.gov.br. e-mail O2vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO, 19 de setembro de 2006. JOSÉ GODINHO FILHO. Juiz Federal da 2ª Vara Cível/TO.